



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

H3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
FAZENDA SANTA MARIA
CNPJ: 04.400.507/0003-55

PERÍODO: 25/01/2021 a 19/03/2021



LOCAL: Fazenda Santa Maria H3 - Zona Rural de SANTA FÉ DE MINAS/MG

ATIVIDADE: CNAE: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

- EQUIPE.....	5
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	12
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	13
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE.....	25
9. DO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	56
9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.....	56
9.2. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.....	67
9.3. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.....	68
9.4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.....	70
10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	72
10.1. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.....	72
10.2. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	73
10.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.....	74
10.4. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.....	75
10.5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.....	75



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.6. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.....	76
10.7. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.....	77
10.8. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.....	78
10.9. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.....	79
10.10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.....	80
10.11. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.....	82
10.12. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.....	85
10.13. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.....	86
10.14. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.....	86
10.15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.....	87
10.16. Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.....	88
11. CONCLUSÃO.....	89



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I – Autos de Infração

II – Notificações

III – Ata de audiência e Termo de Ajuste de Conduta (MPT/DPU)

IV – Cartão de inscrição do empreendimento no CNPJ

V – Termos de depoimento

VI – Contrato de arrendamento / prestação de serviços

VII – Termos de rescisão dos contratos de trabalho - TRCTs

VIII – Guias de requerimento do Seguro-desemprego

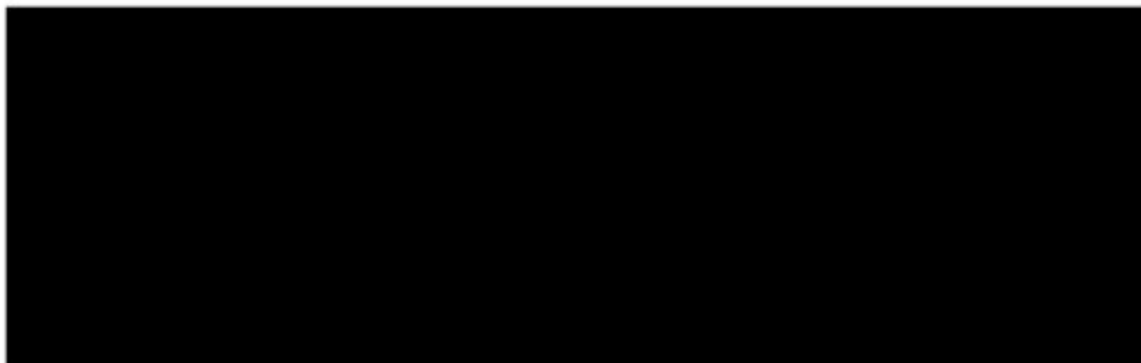
IX – Planilha de verbas rescisórias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empreendimento fiscalizado

Razão social: H3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Nome de fantasia: FAZENDA SANTA MARIA

CNPJ: 04.400.507/0003-55

ENDEREÇO:

Rodovia municipal de Santa Fé de Minas a Brasilândia, km 5

Zona Rural – Santa Fé de Minas/MG

CEP: 39.295-000

Email: expedicao@justacausa.com.br

Telefone: (31) 3295-1455 / (31) 3295-1917

LOCALIZAÇÃO:

Coordenadas geográficas da sede da fazenda:

16° 44' 16.6" S, 45° 21' 48.8" W

CNAE: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte

Atividade fiscalizada:

CNAE 0220-9/02 - Produção de carvão vegetal - florestas nativas

Endereço para correspondência

Rua Paul Bouthilier, nº 37, Mangabeiras

Belo Horizonte – Minas Gerais

CEP: 30.315-010



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	17
Registrados durante ação fiscal	13
Empregados em condição análoga à de escravo	13
Resgatados - total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados (excluído dano m.i.)	R\$ 77.416,16
Valor líquido recebido	R\$ 77.416,16
FGTS/CS recolhido (em atraso + rescisório)	Em apuração
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	R\$ 123.500,00
Valor Danos Morais Coletivos	R\$ 350.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	220428069	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	220513694	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	220513708	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4	220514976	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	220514984	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	220514992	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	220515000	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	220515018	1317830	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
9	220515034	1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
10	220515042	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	220515051	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a",



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
				da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	220515069	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	220515107	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	220515158	1313436	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	220515280	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	220515441	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	220515450	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	220515468	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	220515514	1317547	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
20	220588929	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	220589046	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada teve como motivação a notícia, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho à coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais – SRT/MG, acerca da ocorrência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na propriedade objeto da inspeção.

Tal notícia dava conta de que nas carvoarias em atividade na referida Fazenda Santa Maria, explorada pela H3 Empreendimentos e Participações Ltda., empresa acima qualificada, havia diversos trabalhadores laborando sob condições as mais precárias, como ausência de registro, estando os empregados na informalidade, alojamentos em barracos, inexistência de camas e colchões, ausência de banheiros, não fornecimento de equipamentos de proteção, fornecimento insuficiente de água, presença de animais peçonhentos e perigosos nos barracos de alojamento, jornadas extenuantes e pagamentos em atraso, apontando assim a possível ocorrência de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo, dentre outras irregularidades.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato de situações como as acima descritas foi confirmada cabalmente na fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

A inspeção presencial se deu na propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria H3, localizada na zona rural do município de Santa Fé de Minas/MG, ocasião em que foram inspecionadas as instalações da fazenda e também áreas de produção, dentre as quais três frentes de produção de carvão vegetal que funcionavam em pontos diversos no interior da propriedade. Foram vistoriados ainda os barracos que estavam sendo usados para alojamento dos trabalhadores envolvidos nas atividades de limpeza de terreno e carvoejamento, situados em áreas adjacentes às baterias de fornos.

São as seguintes as coordenadas geográficas da sede da fazenda: 16° 44'16.6"S / 45° 21'48.8"W (O).

No que concerne à localização das áreas produtivas do carvão, levantou-se as coordenadas da segunda bateria de fornos, quais sejam, 16° 43'58.0"S 45° 21'20.0"W, e apurou-se que a primeira bateria estava localizada a cerca de 2 km (dois quilômetros) da segunda e a terceira distava cerca de 500 (quinhentos) metros da segunda bateria.

Da inscrição no CNPJ consta como sendo o endereço da propriedade, a Fazenda Santa Maria: Rodovia municipal de Santa Fé de Minas a Brasilândia, km 5 - Zona Rural, Santa Fé de Minas/MG - CEP: 39.295-000.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Conforme se verifica de sua inscrição no CNPJ, a empresa ora autuada não tem a produção de carvão como sua atividade principal. Mais ainda, tal atividade sequer consta dentre as descrições de CNAE's informados ao referido cadastro, constando ali apenas atividades ligadas à pecuária de corte (0151-2/01 – Criação de bovinos para corte) e de leite (0151-2/02 – Criação de bovinos para leite). De fato, a atividade preponderante desenvolvida na fazenda é a pecuária. Não obstante, verificou-se que no estabelecimento, com vistas à limpeza de terrenos para formação de pasto, se executava também a coleta de madeira nativa e posterior produção de carvão derivado dessa madeira, tendo havido a construção dentro da propriedade de 3 (três) baterias de fornos para esse fim, as quais se encontravam efetivamente em atividade.



A primeira dessas baterias contava com 8 (oito) fornos construídos, estando 5 (cinco) tampados com lenha em processo de carvoejamento em seu interior, um sendo enchido e dois abertos sem lenha em seu interior, além de um forno já derrubado. A segunda bateria possuía 7 (sete) fornos, todos cheios com lenha em processo de carvoejamento. Na terceira bateria havia 9 (nove) fornos, 4 (quatro) fechados com madeira em carvoejamento, 4 (quatro) sendo enchidos e um aberto sem madeira em seu interior. Em todas essas baterias havia carvão já pronto e lenha crua para ser utilizada no processo, sendo esta madeira proveniente de áreas de mata nativa no interior do estabelecimento rural, a já citada Fazenda Santa Maria, de propriedade da supra qualificada H3 Empreendimentos e Participações Ltda. Segundo informações prestadas por carvoeiros que laboravam no local eram necessários 10 m³ (dez metros cúbicos) de lenha nativa para produzir 3,5 m³ (três metros cúbicos e meio) de carvão, sendo viável a produção de até 40 (quarenta) fornos cheios ao mês, se houvesse lenha suficiente.

O que a Fiscalização verificou foi que a produção de carvão estava em plena atividade no momento da inspeção, tendo nela sido encontrados 13 (treze) empregados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que trabalhavam na informalidade e submetidos a condições degradantes, conforme detalhamento que segue. No momento da chegada da fiscalização esses trabalhadores estavam executando as diversas atividades inerentes à produção de carvão a partir da vegetação nativa, sendo esta atividade classificada sob o seguinte código CNAE: 0220-9/02 - Produção de carvão vegetal - florestas nativas.



Assim, considerando as informações que levaram à fiscalização, bem como a especificidade da atividade na qual estariam se dando as irregularidades, a inspeção foi dirigida prioritariamente à produção de carvão.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Na data de 25 de janeiro de 2021 teve início a presente ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, §3º, do Decreto Federal nº. 4.552, de 27/12/2002, no estabelecimento denominado Fazenda Santa Maria, situado na zona rural do município de Santa Fé de Minas/MG (coordenadas geográficas da sede da fazenda: 16° 44' 16.6" S, 45° 21' 48.8" W) – a qual é de propriedade da empresa H3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, acima qualificada – e por esta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

economicamente explorada, operacionalizando nesse imóvel rural prioritariamente a atividade de criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)

A operação foi desenvolvida pelo Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e a Defensoria Pública da União.

Como os membros componentes da equipe eram oriundos de diversos pontos do estado de Minas Gerais, a maioria situada a distância considerável da região onde se daria a inspeção, tanto os Auditores-Fiscais e demais servidores do Ministério da Economia quanto os integrantes dos outros órgãos se deslocaram na véspera da fiscalização para a cidade que foi usada como base, Pirapora/MG.

Procedeu-se, assim, no citado dia 25 de janeiro de 2021, ao deslocamento de Pirapora para Santa Fé de Minas. Chegando nesse município, a fiscalização buscou a confirmação das informações referentes à propriedade a ser fiscalizada e para lá se dirigiu. Verificou-se que a entrada da fazenda Santa Maria era próxima a Santa Fé de Minas, distando cerca de 5 (cinco) quilômetros do município.

Importante ressaltar o grande isolamento da região onde se encontra a fazenda fiscalizada, considerando que as cidades médias mais próximas, Paracatu, Patos de Minas e Montes Claros (todas em MG) demandavam, quando de carro, uma viagem de cerca de 4 (quatro) horas, mais em função das condições do acesso do que das distâncias. No trajeto feito pela equipe de fiscalização nesse primeiro deslocamento gastou-se cerca de 3 (três) horas e meia de Pirapora a Santa Fé de Minas, trajeto este do qual um trecho de mais de 100 (cem) quilômetros é composto de estrada de terra em condições bastante ruins de conservação. Posteriormente, no retorno para Pirapora e na segunda visita à fazenda, optou-se por um trajeto mais longo, mas com um maior trecho asfaltado, passando pela estrada que levava ao município de São Romão/MG. Tais detalhes são aqui trazidos para se demonstrar a dificuldade para que haja uma presença mais efetiva do Estado na região, o que obviamente favorece a ocorrência de situações irregulares como as encontradas nessa operação e outras, não só de natureza trabalhista.

Assim, atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais – SRT/MG, com base em notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas na produção de carvão em estabelecimento localizado na região de Santa Fé de Minas/MG, realizou-se a inspeção presencial na propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, ocasião em que foram inspecionadas as instalações da fazenda e também áreas de produção, dentre as quais terrenos que estavam sendo desmatados e limpos para formação de pasto e três baterias de fornos para produção de carvão vegetal a partir da madeira extraída das áreas desmatadas. Foram também minuciosamente inspecionados os locais em que os trabalhadores dessas atividades que permaneciam ou pernoitavam na fazenda estavam instalados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar, embora a produção de carvão não fosse a atividade preponderante da empresa, em virtude das graves ocorrências irregulares ali encontradas a fiscalização foi focada prioritariamente nessa atividade.

Uma vez localizada a entrada da fazenda, a equipe, ao adentrar a propriedade, cruzou com uma moto no sentido contrário, com o piloto e mais um passageiro. Foi solicitado para que parassem, para que pudessem ser colhidas informações. Verificou-se que se tratava de dois trabalhadores da fazenda, um deles atuante na produção de carvão, o sr. [REDACTED]. Solicitado a guiar a equipe até os locais de produção o mesmo concordou em fazê-lo.

Assim, a equipe chegou à primeira bateria de fornos, a qual se localizava na estrada (de terra) de entrada na fazenda, a curta distância da entrada, em direção à sede, mas antes de se chegar a esta, que se localizava ainda alguns quilômetros à frente, como se pôde constatar posteriormente.



Parando para averiguar as condições dessa frente de trabalho, a equipe inspecionou não só a bateria de fornos como também as estruturas que estavam sendo usadas para alojamento nas adjacências e, ainda, tratores que ali se encontravam, tendo sido apurado que eram usados no transporte de lenha das áreas desmatadas para as baterias de fornos.

Foi realizada ainda neste local uma primeira conversa com trabalhadores, quando se pôde colher as primeiras informações referentes aos contratos de trabalho e condições respectivas, aos responsáveis pelo empreendimento, inclusive acerca da existência de intermediação e da forma como essa se dava, às atividades desenvolvidas, às instalações usadas como alojamento, entre outros aspectos laborais. Tais informações vieram a ser ampliadas, aprofundadas e detalhadas no decorrer da inspeção, com acréscimo de diversos outros elementos, conforme se verá no decorrer do presente relato.

Após essa primeira vistoria na primeira bateria de fornos, a equipe de fiscalização adentrou mais na propriedade e, passando pela sede, procedeu à vistoria de mais frentes de trabalho compostas de áreas desmatadas e duas baterias de fornos, inspecionando,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ainda, os barracos adjacentes a essas áreas, todos formados por estruturas improvisadas, precárias e em péssimas condições, as quais estavam sendo utilizadas para alojar os trabalhadores das atividades citadas.

Ao longo de tais procedimentos, a fiscalização verificou que no momento da inspeção a empresa mantinha na fazenda 13 (treze) empregados que trabalhavam nas atividades de limpeza da terra para formação de pasto, com a retirada de madeira nativa, raízes, restos de tocos e garranchos, e de produção de carvão, no imóvel rural em tela, a partir dessa madeira dali retirada (CNAE 0220-9/02 - Produção de carvão vegetal - florestas nativas).

No estabelecimento foram encontradas em atividade as três baterias de fornos confeccionados com tijolos e dedicados ao carvoejamento da mata nativa, situadas na margem esquerda de via de terra interna da fazenda.

Como adiantado acima, a primeira dessas baterias contava com 8 (oito) fornos construídos, estando 5 (cinco) tampados com lenha em processo de carvoejamento em seu interior, um sendo enchido e dois abertos sem lenha em seu interior, além de um forno já derrubado. A segunda bateria possuía 7 (sete) fornos, todos cheios com lenha em processo de carvoejamento. Na terceira bateria havia 9 (nove) fornos, 4 (quatro) fechados com madeira em carvoejamento, 4 (quatro) sendo enchidos e um aberto sem madeira em seu interior. Em todas essas baterias havia carvão já pronto e lenha crua para ser utilizada no processo.

Apurou-se que os empregados que trabalhavam na supressão vegetal e no carvoejamento estavam alojados na propriedade, alguns em tempo integral e outros em dias alternados, em estruturas precariamente improvisadas para serem usadas como alojamento. Contiguamente a cada uma das três baterias de fornos foram montadas essas estruturas nas quais os trabalhadores estavam instalados, tendo se verificado a ausência de alojamentos que atendessem a condições mínimas exigidas pela lei, se tratando na verdade de verdadeiros barracos improvisados com peças de madeira, lona plástica e outros materiais inadequados.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na área da primeira bateria de fornos havia três barracos com estrutura improvisada de lona e madeira extraída nas próprias terras, instalados sobre chão de terra batida, para pernoite e permanência de empregados. Havia bens pessoais no interior de dois destes barracos (da primeira bateria), sendo que o terceiro, que ficava mais afastado da bateria de fornos, era utilizado pelo citado sr. [REDACTED] que realizava atividades de corte e empilhamento de madeira.

Na área da segunda bateria de fornos havia um barraco com estrutura improvisada de aparas de madeira, lenha para carvoejamento extraída nas próprias terras, telhas onduladas de fibrocimento na cobertura, instalações estas também levantadas sobre chão de terra batida. Também aqui havia bens pessoais em seu interior.

Na área da terceira bateria de fornos estava instalado o barraco com maior número de empregados, que o utilizavam para permanência e pernoite, onde havia quatro estruturas montadas para ser usadas como camas (tarimbas), mas que mal se assemelhavam ao objeto que leva esse nome, tamanha a precariedade dos materiais usados e da montagem realizada. Duas dessas tarimbas foram confeccionadas como beliches improvisados, acomodando 4 (quatro) empregados, e outras duas tarimbas eram usadas para servir de camas individuais. Essas estruturas eram montadas com tocos alinhados paralelamente e escorados por forquilha, também feitas de madeira oriunda da mata nativa, e ofereciam espaço bastante reduzido nos vãos designados para dormir, e também entre esses, gerando evidente falta de conforto.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Quanto ao barraco em si, tratava-se também de estrutura erguida com a própria madeira que seria destinada a servir de lenha para o carvoejamento, complementada ainda com telhas onduladas de fibrocimento na cobertura, estando estas simplesmente apoiadas e recobertas com lonas nas laterais, lonas que por sua vez haviam sido parcialmente retiradas para melhorar a circulação de ar e a sensação térmica no interior do barraco. Apurou-se que, dada a precariedade da estrutura em tela, era constante a presença de calangos, camundongos e marimbondos no interior deste barraco, o que foi presenciado no momento da fiscalização. Foram encontrados pela equipe de fiscalização até mesmo caixas de marimbondos amarelos sob a espuma de alguns colchões.

Muito próximo à terceira bateria de fornos, continuando pela citada via da fazenda, na margem direita desta, havia mais dois barracos confeccionados com lona e madeira, também de forma improvisada e precária como os demais. Estes barracos estavam abrigando dois empregados de forma constante em cada um deles, além de um terceiro, que não foi identificado no curso da inspeção e que não estava no local no momento inicial da abordagem. Ambos os barracos estavam com pertences pessoais, havendo uma tarimba em um deles e duas tarimbas no outro.



Analizadas as demais condições em que o trabalho era realizado, a equipe passou a entrevistar mais pormenorizadamente os trabalhadores, ainda nos barracos, e a tomar os primeiros depoimentos formais. Foi obtida a informação de que havia um responsável pelo negócio de limpeza de terreno e produção de carvão, conhecido como [REDACTED] [REDACTED] conforme se apurou em seguida). Os empregados informaram que todas as tratativas relativas ao serviço feitas com eles, da contratação aos pagamentos, se davam com [REDACTED]

No decorrer da inspeção ficou esclarecida a relação do sr. [REDACTED] [REDACTED] tanto com os trabalhadores quanto com a empresa, tendo ficado evidente se tratar de um mero intermediador de mão de obra que havia firmado um contrato de prestação de serviços com a empresa (irregularmente denominado como contrato de arrendamento), sem que ele detivesse sequer a posse dos terrenos supostamente arrendados e sem que possuísse qualquer poder de definição acerca das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

atividades ali desenvolvidas, restando evidente estarem os trabalhadores subordinados à empresa H3 Empreendimentos e Participações Ltda. A condição de mero prestador de serviço de [REDACTED] está descrita em detalhe no item 8 deste relatório, subtítulo "DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO CARVÃO". A condição de real empregadora da H3 Empreendimentos e Participações está detalhada no subitem 9.1 também deste relatório, assim como no auto de infração nº 22.051.370-8, lavrado por descumprimento do art. 41, *caput*, c/c art. 47, *caput*, ambos da CLT - falta de registro de empregados-, cuja cópia consta aqui anexada.

Do apurado ficou evidenciado que a informalidade na qual os empregados das atividades mencionadas trabalhavam era de caráter praticamente absoluto, considerando que, além da completa falta de registro de empregados de todo os treze, nenhum dos pagamentos informados havia também sido objeto de formalização, não havendo um único recibo referente a algum deles e, mais, não havia sequer um controle de produção organizado.

Nessa etapa da inspeção, além da apuração da situação contratual dos trabalhadores e da tomada de depoimentos destes, foram analisados diversos outros itens da legislação do trabalho e de saúde e segurança do trabalho aplicáveis àquelas atividades. Dessa análise resultou a constatação da existência de profusas e graves irregularidades presentes nos ambientes de trabalho e, principalmente, nas áreas usadas como alojamento, conforme descrito de maneira pormenorizada nos itens específicos deste relatório.

A par dessa averiguação, os trabalhadores informaram ainda detalhes da forma como foram contratados, de como se dava a prestação de serviço, das condições em que se encontravam nos barracos e de seu cotidiano inseridos em tais condições.

Depois de analisar todas as condições de trabalho e de vivência dos trabalhadores, as quais, como dito, se mostraram um tanto precárias - notadamente em relação aos barracos utilizados como alojamento-, e também a situação geral daqueles empregados, os Auditores-Fiscais se reuniram com os demais membros da equipe para avaliar o enquadramento de tais elementos perante a legislação aplicável.

Diante da total informalidade dos trabalhadores, das precárias condições de permanência, vivência e de realização do trabalho, bem como de outras irregularidades de natureza grave descritas ao longo deste relatório, concluiu-se que as condições ali presentes compunham um conjunto de fatores que colocava os trabalhadores, já vulneráveis em sua condição social originária, em situação de inquestionável degradação, restando bastante claro o atentado à dignidade dos mesmos em sua constituição mesma de sujeitos de direito, em relação aos quais estavam sendo recusadas condições elementares para realização de trabalho digno. Esclarecendo, como a empregadora não cumpria normas das mais basilares aplicáveis aos contratos de trabalho, deixando os trabalhadores desamparados e praticamente jogados à própria sorte em todos os ambientes, restou evidente aos agentes públicos ali atuantes a condição de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo, nos termos previstos na lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Destarte, a equipe, já tendo entendido pela existência de trabalho em condições degradantes e pelo enquadramento legal cabível, se reuniu com os trabalhadores e, explicando toda a situação ali encontrada e as implicações dali decorrentes, informou que o trabalho deveria ser paralisado a partir daquele momento. Foi informado ainda que seria tratado com o empregador para que os trabalhadores fossem levados, por conta daquele, para locais adequados à estadia para que, em seguida, fosse feita a regularização dos períodos trabalhados e os acertos rescisórios respectivos. Informou-se ainda que haveria a concessão do seguro desemprego especial para aqueles que teriam direito ao benefício.



De posse das informações colhidas conforme procedimentos acima, a equipe se dirigiu à sede da fazenda onde teve contato com o gerente da mesma, o sr. [REDAZIDO]. Atendendo a fiscalização com presteza e sem impor qualquer tipo de entrave, o sr. [REDAZIDO] reconheceu estar ciente da situação dos trabalhadores envolvidos na limpeza de terrenos e na produção de carvão, bem como afirmou ter conhecimento das instalações a eles disponibilizadas. No entanto, afirmou que a responsabilidade por aquelas atividades seria apenas do [REDAZIDO], uma vez que ele teria arrendado terrenos dentro da fazenda para desmatar e produzir carvão a partir da madeira dali extraída,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

situação esta que, como adiantado acima, não correspondia à realidade da atividade produtiva ali desenvolvida.

Ainda nessa ocasião o sr. [REDACTED] procedeu à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização que pôde encontrar no local. Na prática, como não havia no local a maioria dos documentos trabalhistas, houve apresentação apenas de documentos de identificação da propriedade e do empreendimento e de um livro de controle de jornada (irregularmente preenchido) dos empregados que trabalhavam na atividade de criação de gado, estando estes registrados diretamente pela H3 Empreendimentos e Participações Ltda., conforme se pôde confirmar depois em consulta ao sistema E-Social.

Encerrada esta inspeção inicial, foi emitida Notificação para Apresentação de Documentos – NAD -, devidamente entregue e recebida pelo gerente, determinando a apresentação de documentos em 27/01/2021, às 10:00hs. Foi também fornecido pelo gerente contatos de representantes da empresa para que a equipe pudesse prestar e requerer informações e solicitar outros procedimentos cabíveis naquela fase da fiscalização.

Foi emitido também o Termo de Notificação nº 357073250121/01, cópia anexa, por meio do qual a empregadora foi notificada a adotar uma série de providências em decorrência dos fatos e circunstâncias constatados durante a ação fiscal terem levado à caracterização de Trabalho em Condição Análoga à de Escravo, conforme aqui descrito e no auto de infração nº 22.042.806-9, também aqui anexado. Dentre tais providências ressalta-se a determinação para paralisação das atividades na limpeza de terreno e na produção de carvão, em relação aos treze trabalhadores citados.

Após a entrega da notificação a equipe retornou de Santa Fé de Minas para Pirapora, ali chegando já em noite avançada.

No dia seguinte, 26/01/2021, concomitantemente à busca de atendimento de denúncia em região próxima a Lassance/MG, o coordenador do citado Projeto e da equipe esteve em constante contato com advogados que representavam a empresa empregadora na localidade, como também com advogado que representava o intermediador [REDACTED]

Nessa ocasião foram fornecidas diversas instruções para que a empregadora cumprisse as determinações notificadas para o momento, tais como a instalação dos trabalhadores em locais adequados até que fossem feitas as rescisões. Apurou-se junto aos trabalhadores que essa determinação foi atendida a contento, uma vez que o trabalho foi paralisado e os trabalhadores foram levados para o município de Santa Fé de Minas. Ali chegando, os que possuíam residência no município para lá se dirigiram, e os que eram de outras localidades foram instalados em um hotel com estadia e refeições por conta da empregadora.

Ficou acertado que no dia seguinte os envolvidos se reuniriam na sede da fazenda Santa Maria, para apresentação de documentos da empresa e para todas as tratativas referentes ao andamento da fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, no dia 27/01/2021 a equipe se dirigiu novamente para a fazenda Santa Maria e lá se reuniu com advogados tanto da empregadora quanto do intermediador [REDACTED] além de outros profissionais que lhes assessoravam.



De início, ressalta-se que a Notificação para Apresentação de Documentos foi descumprida. Ocorreu que, a despeito da notificação, a empregadora deixou de apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho, no que se refere à maior parte daqueles constantes da referida NAD, na data e horário estabelecidos pela fiscalização. Ainda, mesmo tendo se dado continuidade aos procedimentos da fiscalização por vários dias, ao longo dos quais houve contatos frequentes entre a fiscalização e os representantes da empregadora, vários documentos não foram apresentados até o momento da lavratura do auto de infração referente a essa irregularidade, conforme se detalha no item específico deste relatório e no próprio auto.

Não obstante, as reuniões prosseguiram ao longo do dia. Nessa ocasião, os representantes da empregadora persistiram na tese adiantada pelo gerente da fazenda no primeiro dia da inspeção, no sentido de que a H3 Empreendimentos e Participações Ltda. não teria responsabilidade em relação aos empregados em tela uma vez que os mesmos seriam vinculados apenas ao responsável pela limpeza de terrenos e produção de carvão, o sr. [REDACTED] com o qual a empresa teria firmado um contrato de arrendamento de terrenos da fazenda. Assim, foi reiterada a tese de que a relação da empresa seria apenas com o sr. [REDACTED] por meio de tal contrato de arrendamento. Para fundamentar seus argumentos foi apresentado o contrato citado. Ocorreu que, como aqui descrito, tal contrato, além de já não vigorar, antes de favorecer a empregadora veio a comprovar a acentuada irregularidade do arranjo ali avençado, uma vez que fica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

evidenciado tratar-se tão somente de um acordo para prestação de serviços de limpeza de terreno, à qual o sr. [REDACTED] se obrigava perante a empregadora.

Ao longo dessas conversas, as quais envolveram o Auditor-Fiscal do Trabalho coordenador da equipe, o Procurador do Trabalho e o Defensor Público Federal, os demais membros da equipe de fiscalização procederem à checagem e confirmação de aspectos do local analisados quando da primeira visita e ainda à tomada de depoimentos complementares de trabalhadores e do gerente da fazenda.

Os representantes da empresa, em contato com a administração da mesma, sediada em Belo Horizonte/mg, de início se posicionaram no sentido de que a empresa não poderia assumir a responsabilidade pela situação dos trabalhadores, manifestando entendimento de que, ainda que participasse dos acertos, tanto a responsabilidade quanto os vínculos caberiam ao citado sr. [REDACTED] que seria o produtor do carvão. No entanto, demonstrando boa vontade para a resolução da questão, a empresa solicitou que fosse marcada nova reunião no dia seguinte com representantes que enviaria de Belo Horizonte para Pirapora.

Mais tarde, na mesma data, foi solicitada pela equipe a apresentação de todos os trabalhadores que não tinham ido para a fazenda, tendo sido marcado como ponto de reunião a sede da Câmara Municipal do Município de Santa Fé de Minas, imóvel gentilmente cedido à equipe pelas autoridades locais.

Estando todos reunidos no local determinado, deu-se seguimento à tomada de depoimentos não só dos empregados que ainda não tinham prestado declarações, mas também do intermediário Precatinha, sr. [REDACTED]

Encerrando os depoimentos, os trabalhadores foram novamente reunidos e a eles foi explanado pela equipe o encaminhamento da situação, o que já estava definido e o que ainda estava por definir e foi passada a instrução de que deveriam aguardar para serem levados até Pirapora para que fossem feitas suas rescisões, pagamentos e concessões de seguro desemprego, conforme adiantado no primeiro dia da inspeção.

Não havendo mais procedimentos a se adotar naquela data em Santa Fé de Minas, a equipe retornou mais uma vez para Pirapora.

Em 28/01/2021 os membros da equipe se reuniram no hotel em que uma parte estava hospedada, em Pirapora, com os representantes da empresa, tanto os que haviam estado nas reuniões da véspera quanto os que haviam se deslocado de Belo Horizonte. Esteve presente ainda o sr. [REDACTED] acompanhado de advogado por ele constituído.

De início foi realizada uma reunião conjunta dos representantes da empresa e do sr. [REDACTED] com os membros dos órgãos componentes da equipe ali presentes, Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União. Foram tratadas entre as partes todas as questões verificadas na fiscalização e as implicações legais decorrentes. Após esta etapa realizou-se uma audiência preliminar em separado com os membros do MPT e da DPU para tratar das questões atinentes às respectivas competências.

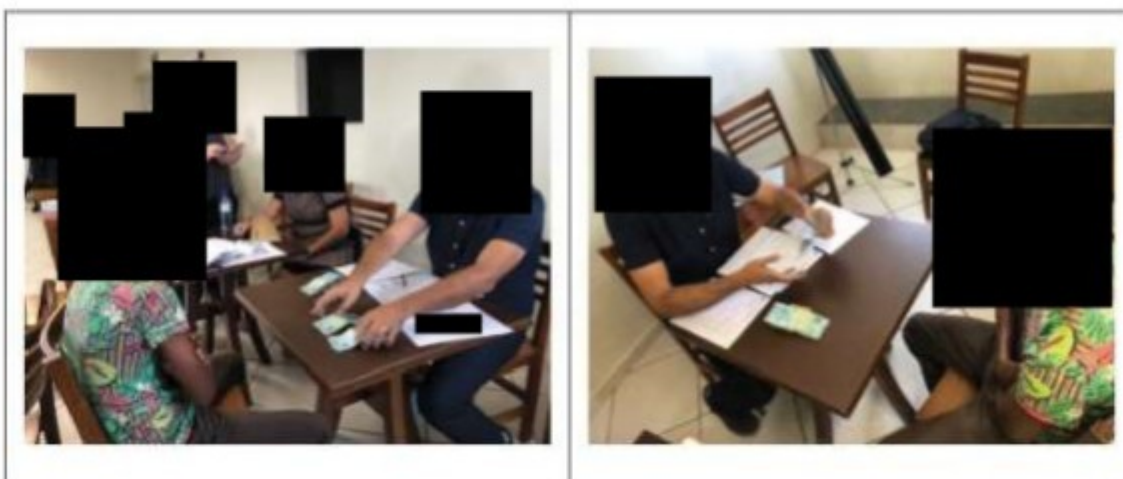


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao final das tratativas os representantes da empresa entenderam por bem levar a bom termo a solução de toda a situação, concordando em efetuar as rescisões dos empregados e firmar termo de ajuste de conduta contemplando eventuais danos morais individuais e coletivos, devendo-se ressaltar que a empresa ressalvou eventual exercício de direito de regresso em relação ao sr. [REDACTED]. Foi solicitado prazo para se efetuar as rescisões e outros pagamentos, mas com a possibilidade de que tal fosse feito já no dia seguinte, a depender de questões operacionais administrativas e bancárias.

A partir desse momento a fiscalização ficou em contato com o serviço de contabilidade da empresa para se definir os detalhes de valores e especificação de verbas das rescisões, informações de trabalhadores e documentação, bem como para viabilizar a confecção dos termos respectivos e de outros documentos atinentes. Ainda, a empresa confirmou que assinaria termo de ajuste de conduta, mas que tal se daria após análise detalhada das cláusulas.

Em 29/01/2021 a empresa concretizou a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta perante o MPT e a DPU, contemplando obrigações de fazer e não fazer e pagamento de valores indenizatórios, nos termos do documento aqui anexado. Na mesma data a empresa logrou êxito em efetuar o pagamento apenas parcial dos valores rescisórios, no salão de convenções do hotel onde haviam se dado as reuniões, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos trabalhadores resgatados, ficando avençado que o restante do pagamento e a homologação das rescisões seriam feitos na semana seguinte, sendo tal intervalo devido à necessidade de operações bancárias (saques em espécie de valores altos, abertura de contas para alguns empregados) e procedimentos correlatos. Nesse ínterim as despesas com hospedagem e alimentação de trabalhadores hospedados continuariam a correr por conta da empregadora.



Por fim, em 03/02/2021, também no salão de convenções do referido hotel, foram homologadas as rescisões de todos os trabalhadores resgatados e efetuados os pagamentos dos valores restantes, encerrando-se essa etapa da inspeção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após esse encerramento a equipe se desmobilizou, cada membro se dirigindo a seu local de origem, onde foi dada continuidade à fiscalização, com a efetuação dos procedimentos subsequentes pertinentes, tais como lavratura e envio de autos de infração, elaboração de relatórios, lançamento de informações em sistemas oficiais, acompanhamento de regularização de registros e de outras pendências, dentre outros.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

A diligência até a Fazenda Santa Maria teve o objetivo de verificar as condições de trabalho nas atividades laborais desenvolvidas na propriedade face à possível ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo. Para tanto, durante a inspeção foram implementados diversos procedimentos fiscais, conforme aqui descrito: inspeção presencial nos locais de trabalho, áreas de vivência e locais utilizados como alojamentos; registro fotográfico da inspeção; entrevistas com trabalhadores; entrevistas com prepostos do empregador; tomada de depoimentos e declarações a termo de trabalhadores; tomada de depoimentos dos prepostos do empregador; emissão de notificações para apresentação de documentos e paralisação das atividades dos empregados submetidos a condições degradantes; análise de documentos; audiência com os representantes do empregador; e, outros.

Dos fatos e circunstâncias verificados durante a ação fiscal, e após os procedimentos acima descritos, notadamente do que decorreu da averiguação das condições de trabalho e acomodações dos empregados que trabalhavam na limpeza de terrenos para retirada de madeira e posterior produção de carvão, a Fiscalização concluiu que os 13 (treze) trabalhadores inseridos em tais atividades estavam sendo submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor e pretensos alojamentos, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores. A seguir descreve-se detalhadamente essa submissão.

DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO CARVÃO

Como explanado acima, durante a primeira diligência no local de trabalho foram identificados trabalhadores nas atividades de limpeza da terra para formação de pasto, que se dava com a retirada de raízes, restos de tocos e garranchos, os quais eram destinados à produção de carvão no imóvel rural em tela. Ressalte-se que o pagamento pela atividade de limpeza da terra se dava justamente pela cessão dos restos de madeira ao responsável pelo gerenciamento desse serviço e da produção de carvão – o sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

considerando que tal era a matéria-prima utilizada para a produção do carvão vegetal, o qual era produzido na fazenda e comercializado posteriormente. O resultado obtido com a comercialização do carvão era utilizado para o pagamento dos trabalhadores por parte desse intermediador de mão-de-obra, o sr. [REDACTED]

Para a atividade de carvoejamento foram construídas 3 (três) baterias de fornos, nas quais atuavam os trabalhadores na produção de carvão vegetal e entre as quais estavam esses distribuídos. Ao lado de cada uma das baterias de fornos foram levantadas estruturas improvisadas com a madeira retirada da mata local e lona plástica, dentre outros materiais igualmente precários, que eram usadas para alojar os trabalhadores e como área de vivência. Na área de produção de carvão foram identificados 2 (dois) tratores, que eram utilizados na atividade de limpeza da terra, tendo sido apurado que esses tratores pertenciam ao já citado senhor [REDACTED]

Já durante a diligência no dia 25/01/2021, foi iniciada a oitiva dos trabalhadores das atividades de limpeza da terra e produção de carvão. Ficou evidenciado que tais atividades, além de complementares, viabilizavam ao empregador ter a terra pronta para a formação do pasto, o que é imprescindível para a atividade principal do empreendimento – criação de bovinos para corte.

No dia 27/01/2021, a equipe de fiscalização se dirigiu novamente à sede da fazenda Santa Maria, para reunião com a advogada da empresa, Dra. [REDACTED]

A advogada a princípio refutou a responsabilidade da empresa sobre os 13 (treze) trabalhadores encontrados pela fiscalização nas atividades aqui descritas. Foi alegado que a relação existente no caso era regulada por um contrato de arrendamento da terra que havia sido firmado entre a proprietária da fazenda e o senhor [REDACTED] figurando este como arrendatário e sendo ele o responsável pelas atividades desenvolvidas na área arrendada, inclusive quanto à mão-de-obra ali utilizada. Assim, foi apresentado à fiscalização tal contrato de arrendamento formalizado entre a empresa e o senhor [REDACTED]

[REDACTED] cuja cópia junta-se como anexo a este relatório.

No entanto, a despeito mesmo da realidade fática da situação encontrada pela equipe de fiscalização, verificou-se que nem mesmo do ponto de vista formal tal contrato poderia produzir os efeitos invocados nas alegações da empregadora, muito menos prevalecer sobre a primazia da realidade vigente na atividade produtiva sob escrutínio, como se vê a seguir.

De início, da análise do documento verificou-se que o referido contrato de pretenso arrendamento foi formalizado em 26/09/2016, com duração de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de assinatura (cláusula 11), ou seja, o prazo inicialmente determinado estava expirado desde abril de 2018, não havendo cláusula de renovação automática. No entanto, ainda que se avenge a hipótese de prorrogação tácita, a qual de fato pode se dar em caso de silêncio das partes quando do fim do prazo contratual inicialmente estipulado, o que inclusive tem previsão na lei que rege a matéria (Estatuto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

da Terra), o que se verificou foi que a única característica de tal contrato que o aproxima do instituto do arrendamento é o título que lhe foi atribuído.

Esclarecendo, no decorrer de toda a peça contratual é descrita uma prestação de serviço de limpeza de terra por uma das partes, que supostamente seria o arrendatário, enquanto a parte supostamente arrendante determina todas as circunstâncias em que o arrendatário deve executar esse serviço, lhe veda diversos atos que configurariam exploração legítima da área, se realmente arrendada fosse, lhe atribui diversas obrigações e responsabilidades estranhas ao instituto do arrendamento e, mais ainda, veda que o arrendatário possa sequer entrar na posse do terreno arrendado, permanecendo a chamada arrendante na plena posse das terras arrendadas, inclusive reservando a si o direito de manter exploração direta das mesmas (cláusula décima-quarta, item 14.1).

Mais ainda, vê-se que tal contrato atribui diversas obrigações, vedações e penalidades única e exclusivamente ao suposto arrendatário, enquanto à suposta arrendante cabem praticamente apenas direitos ali previstos. Não cabendo aqui a adjetivação das características de tal contrato, o que é necessário dizer é que as cláusulas ali lançadas sob o título de arrendamento em nada guardam pertinência com os termos desse instituto, se mostrando nada mais que um contrato de prestação de serviços sob o simulacro de contrato de arrendamento.

Para se evidenciar de maneira inequívoca a inexistência de qualquer contrato de arrendamento minimamente legítimo, é suficiente um mero cotejo entre o que diz o Estatuto da Terra acerca de pressupostos essenciais do arrendamento rural com algumas cláusulas do referido contrato, as quais contrariam frontalmente esses pressupostos. Veja-se:

Dispõe a lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra):

“Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e o gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

(...)

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;

(...);

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;”
(grifo nosso).

Veja-se abaixo, a título de exemplos de sua flagrante inadequação para os fins pretendidos, alguns elementos e cláusulas do contrato em referência.

O objeto do contrato (cláusula terceira) é a exploração do carvão vegetal mediante o aproveitamento de lenha extraída na área arrendada (na fazenda Santa Maria).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na cláusula quarta, item 4.2, o arrendante reserva para si o direito de ficar com as madeiras nobres e madeiras de lei extraídas, que deverão ser retiradas pelo arrendatário, devendo por ele ser empilhadas em local de fácil acesso à disposição do arrendante, SEM ÔNUS para este (exigência de prestação de serviço gratuito - ver art. 93, I, da lei nº 4.504/64 acima).

A cláusula sexta regula o pagamento do contrato prevendo que "a forma de pagamento será efetuada pelo ARRENDATÁRIO ao ARRENDANTE com a entrega da área acordada para desmate, devidamente limpa de cobertura vegetal florestal e destocada..." (verdadeiro objeto do contrato – serviço de limpeza de área).

A cláusula sétima determina a forma com que o arrendatário deve executar o serviço de limpeza e as condições em que deve entregar a área limpa, estabelecendo que "O desmatamento do cerrado será feito pelo ARRENDATÁRIO com tratores de esteiras e/ou pneus, não deixando raízes e nem tocos, inclusive os não visíveis e encobertos, deixando a área limpa em condições de gradear".

A cláusula oitava atribui responsabilidade integral pelas infrações ambientais e trabalhistas exclusivamente ao chamado arrendatário, ao mesmo tempo que pretende eximir o suposto arrendante dessas mesmas responsabilidades.

A cláusula décima dispõe que "O ARRENDATÁRIO custeará a construção em local adequado dentro da área a ser explorada, de todos os fornos para o carvoejamento da lenha, bem como alojamentos e casas e toda a estrutura necessária à fabricação de carvão vegetal, obedecendo a legislação vigente respectiva." (exigência de beneficiamento da produção no próprio estabelecimento - ver art. 93, III, da lei nº 4.504/64 acima).

E, arrematando o profuso conjunto de inconsistências no referido contrato, a cláusula décima quarta, em seu item 14.1, dispõe que "A ARRENDANTE permanecerá possuidora da área arrendada, podendo nela desenvolver atividade agropastoril, gradear, preparar o solo, plantar e etc. na área que for sendo desmatada, evitando, porém, qualquer interferência ou prejuízo à atividade do ARRENDATÁRIO". Ora, considerando que, como visto no art. 92 do Estatuto da Terra, acima transcrito, é da essência do contrato de arrendamento que o uso e o gozo do imóvel arrendado sejam inafastavelmente garantidos pelo proprietário ao arrendatário, esta cláusula por si só já afasta qualquer possibilidade de que tal contrato trate de fato de um arrendamento legítimo, nos termos previstos em lei.

Isto posto, vê-se que o instrumento firmado entre a empresa e o intermediador de mão de obra consiste em não mais do que um contrato de prestação de serviços para limpeza de terreno para posterior formação de pastagem, atividade essa essencial para o objeto finalístico da empregadora. O que ficou evidente foi que o objetivo da pretensa "arrendante" ao firmar tal contrato nada mais era do que ter a terra limpa para a formação de pasto a um custo reduzido e, sob um simulacro de arrendamento, pretender a transferência a terceiro da responsabilidade por possíveis violações a leis trabalhistas e ambientais, mormente quanto à relação com os trabalhadores envolvidos na limpeza da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

terra e na produção do carvão com a madeira dali extraída, a qual, na prática, foi usada como pagamento pelo serviço contratado de limpeza dos terrenos. Reitere-se, cópia do referido contrato consta entre os documentos anexados a este relatório.

Portanto, sendo a limpeza de terreno para pasto serviço inerente ao objeto econômico do empreendimento, sendo a produção de carvão resultado do contrato de prestação desse serviço à empresa e, por fim, sendo ela a detentora e exercente do poder de controle e de direção sobre toda a cadeia de atividades ali desenvolvidas, não há que se falar em ausência de responsabilidade da empregadora quanto à situação trabalhista encontrada pela fiscalização no tocante aos trabalhadores envolvidos nas atividades aqui descritas.

Assim, o que se viu que decorreu desse arranjo foi uma situação de grave negligência para com o cumprimento mínimo de normas basilares de proteção ao trabalho, ficando os empregados contratados para limpeza de terreno e produção de carvão em um estado de abandono quase absoluto em relação a algumas de suas necessidades básicas e ao atendimento de direitos fundamentais inerentes à sua dignidade.

**DA AUSÊNCIA DE REGISTRO
INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO**

Os empregados encontrados na atividade de limpeza de terreno e retirada de madeira para produção de carvão estavam laborando em completa informalidade, haja vista que a empregadora admitiu e mantinha os mesmos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Tendo sido os trabalhadores referidos encontrados exercendo as mencionadas funções relacionadas à produção de carvão, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro exigido pela legislação, incluindo, no caso, o lançamento no sistema e-Social, pelo que foi lavrado auto de infração especificamente concernente a essa irregularidade, no qual consta a descrição minuciosa dos requisitos da relação empregatícia verificados no presente caso.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados por si só já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos aos empregados, de diversas ordens, assim como ao Erário Público. Sendo o trabalho realizado informalmente, como se deu no caso, aos empregados ficaram vedados os acessos às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de perderem contagem de tempo de serviço para aposentadoria, de não terem fundo de garantia recolhido e ficarem privados de receber férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, entre outros prejuízos.

Acrescente-se, somando-se à situação de total informalidade em que se dava a prestação de serviços sob análise, verificou-se ainda que o empregador descumpriu também sua obrigação de formalizar os recibos dos pagamentos feitos aos trabalhadores,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- irregularidade esta também objeto de atuação específica-, e que não adotava nenhuma forma organizada de controle de produção e de jornada de trabalho quanto aos trabalhadores envolvidos na limpeza de terreno e na produção de carvão, imperando a informalidade aqui descrita em todas as etapas produtivas e durante todo o andamento dos contratos.

Assim, após a análise dos elementos de convicção provenientes das diligências realizadas, notadamente a tomada de depoimento formal dos empregados, do intermediador de mão-de-obra (REDACTED), do gerente da fazenda e dos representantes da empregadora, evidenciou-se que os 13 (treze) trabalhadores que laboravam nas atividades acima descritas estavam intermediados de forma ilícita e, como visto, sem o devido registro por parte do real empregador, conforme exposto acima.

DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

A empregadora não disponibilizou aos empregados água que atendessem aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A água disponibilizada próxima às baterias de fornos estava sendo armazenada em caixas de água de polietileno e bombonas, ambas mantidas diretamente sobre o solo, absorvendo calor e, muito embora houvesse tampa na maioria das caixas, todas apresentavam material em suspensão e insetos mortos, denotando a possibilidade de acesso de animais a seu interior. Além de materiais em suspensão, no interior das caixas de água havia sedimentos no fundo e outras partículas flutuantes não identificadas.

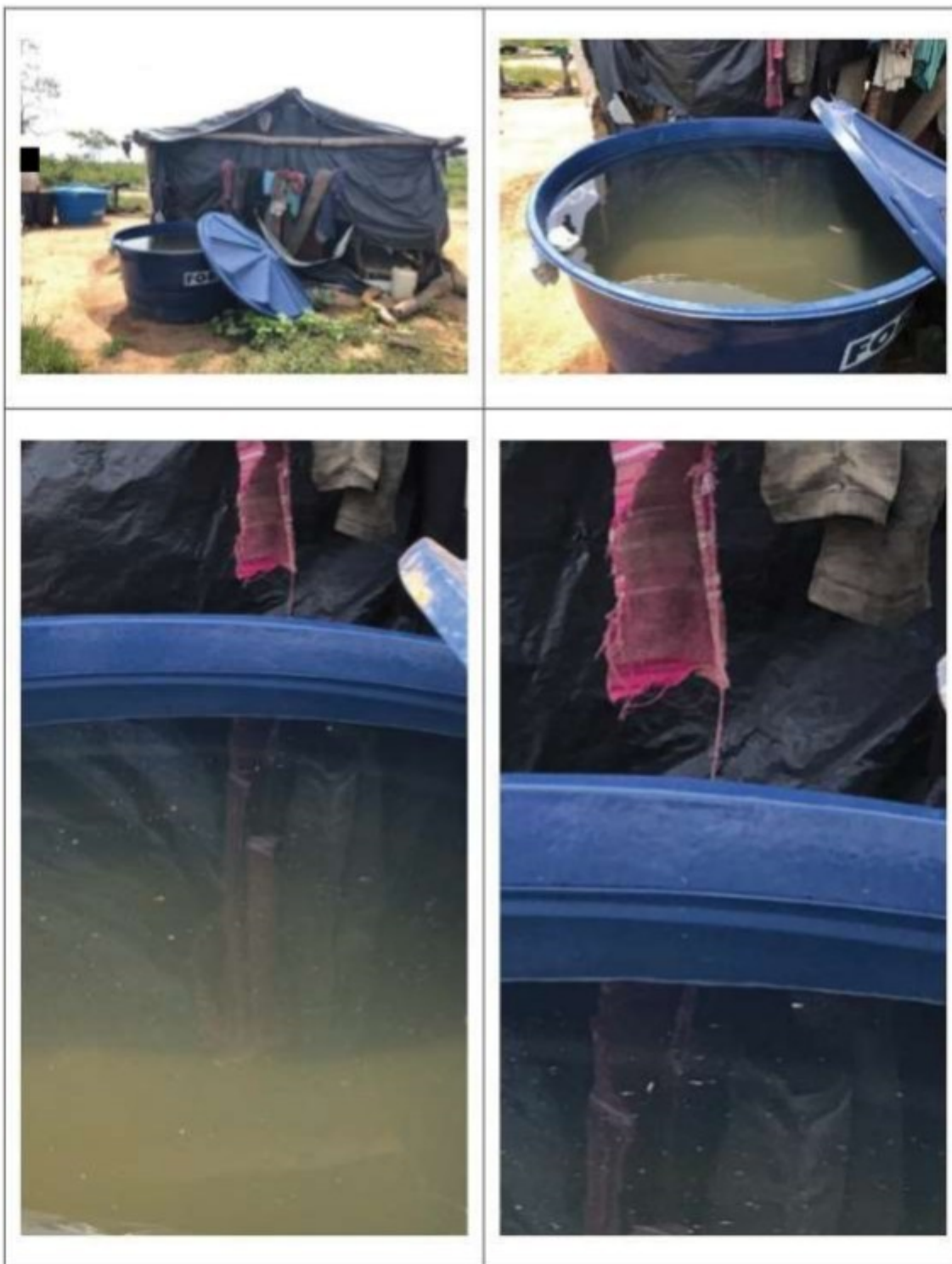
Foram dadas pelos trabalhadores informações de que a água era trazida até as baterias de fornos em tanque pipa e despejada nestas caixas, porém não foi possível identificar a real procedência desta água. Ainda que a água fosse proveniente de empresa pública de tratamento instalada na cidade de Santa Fé de Minas, as condições higiênicas observadas na forma de armazenagem e disponibilização eram inadequadas a tal ponto que a potabilidade desta restaria comprometida.

De qualquer forma, no que concerne à qualidade, não foi apresentado pela empregadora laudo de potabilidade nem qualquer outro tipo de análise da água ali consumida, mesmo tendo sido emitida notificação nesse sentido. Acrescente-se, a comprometer ainda mais a qualidade, o acesso a esta água ocorria com os trabalhadores mergulhando diretamente no conteúdo da própria caixa recipientes variados e não devidamente higienizados, tais como panelas, garrafas pet cortadas e até mesmo galões de combustíveis reutilizados.

Os trabalhadores informaram ainda que esta água era utilizada para todos os fins, tais como banho e higiene pessoal, cozimento de alimentos, ingestão, lavagem de roupas e utensílios e para o que mais se fizesse necessário. Apurou-se que também era essa mesma água que bebiam tanto na área dos barracos usados como alojamento quanto nas frentes de trabalho, não havendo outra opção para uso e consumo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Assim, essa era a água destinada à dessedentação, higienização de utensílios, preparação de alimentos e higiene pessoal dos empregados, não existindo formas de filtração ou desinfecção da mesma, ressalvado apenas o que se viu em um dos barracos da primeira bateria de fornos, onde havia uma talha de barro, a qual, isoladamente, não pode ser considerada como sistema de tratamento de água e nem mesmo se prestava a tal fim.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A fiscalização pôde verificar assim que não havia indício mínimo de potabilidade da água disponibilizada aos trabalhadores e nem havia nenhum filtro ou outro meio de purificação de água nos locais onde os empregados trabalhavam, repousavam, se alimentavam e pernoitavam, o que, somado à confirmação da parte dos empregados de que de fato não havia sido disponibilizado a eles nenhum meio de filtragem ou tratamento da água, deixou evidente não estar a empregadora cumprindo sua obrigação legal de fornecer água potável aos empregados.



Do exposto vê-se demonstrado o fornecimento de água para consumo e uso dos trabalhadores, por parte da empregadora, com absoluto descaso para com sua higiene e qualidade, não havendo garantias mínimas de sua potabilidade, expondo os empregados assim a riscos à saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

DA INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A empregadora deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, tanto nas frentes de trabalho quanto nos locais dos barracos que estavam sendo usados para fazer as vezes de alojamento.

Em nenhum dos locais de trabalho ou dos alojamentos improvisados havia qualquer instalação sanitária disponível aos empregados. Assim, foi verificado que os trabalhadores não tinham outra opção que não fosse utilizar áreas próximas para satisfazer suas necessidades, em local que houvesse alguma vegetação e que considerassem ter alguma privacidade, fosse em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer condição climática. Próximo à terceira bateria de fornos foi encontrado local usualmente utilizado pelos empregados para tal fim, onde havia fezes no chão e papel higiênico espalhado. Além da constatação presencial por parte da fiscalização, tal situação foi informada expressamente pelos empregados em seus depoimentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Como havia trabalhadores com estadia permanente e outros pernoitando nos barracos, estes se viram forçados também a improvisar locais para que pudessem tomar banho. Esses locais foram montados com tijolos soltos ou pedaços de madeira colocados sobre o solo, em uma pequena área, de cerca de 1m² (um metro quadrado), de forma a evitar a formação de muito barro sob os pés, em torno dos quais era levantada uma espécie de cercadinho, com estruturas parciais de madeira e pedaços de lona em algumas laterais, de forma a propiciar um mínimo de resguardo. Ressalte-se que nem mesmo essa improvisação foi instalada em todos os locais, uma vez que um desses pontos improvisados para banho, situado atrás de barraco próximo a uma das baterias de fornos, sequer possuía esses anteparos laterais, se dando o resguardo, supostamente, apenas pelo barraco montado à frente (em relação à área de trânsito dentro da fazenda— estrada de terra).

Para que fosse possível tomar banho nessas condições, os empregados lançavam mão do processo popularmente conhecido como “banho de caneca”, por meio do qual a água era esparramada sobre o corpo com a utilização de recipientes cortados, como garrafas pet, embalagens em potes, galões ou mesmo panelas velhas. Afora o óbvio desconforto do banho nessas condições, verificou-se ainda a limitação na quantidade de água que poderiam usar para tanto, uma vez que o volume de água trazido deveria servir, além da higiene pessoal, para dessedentação, cocção de alimentos e higienização de utensílios para todos os empregados de cada instalação improvisada para servir de alojamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A ausência de instalações sanitárias, como se deu no caso em tela, fere a dignidade dos trabalhadores em inúmeros aspectos, uma vez que ficam expostos a diversos riscos e constrangimentos, além de ficarem desprovidos de qualquer privacidade, sujeitando-se ainda até mesmo ao ataque de animais peçonhentos e outros transtornos potenciais provenientes da situação de exposição, tanto por ocasião de fazerem suas necessidades quanto nos momentos em que fazem sua higiene pessoal.

DA INEXISTÊNCIA DE ALOJAMENTOS

A empregadora deixou de disponibilizar alojamento aos empregados, tendo montado estruturas completamente improvisadas que foram destinadas à utilização para permanência de alguns trabalhadores e pernoites de outros, mas que não cumpriam nenhum dos requisitos mínimos de áreas de vivência estabelecidos na legislação, sendo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

totalmente imprópria e inadequada a sua utilização como alojamento, muito embora estivessem sendo destinadas a este fim.

No que concerne a tais estruturas, apurou-se que os próprios empregados, diante da necessidade de permanecerem na área, improvisaram barracos com madeira, lona e telhas de fibrocimento próximos às baterias de fornos, na tentativa de disporem de um local destinado ao uso nas horas de descanso, alimentação e para manutenção de seus bens pessoais.

No entanto, essas estruturas não cumpriam nenhuma das exigências do item 31.23.2 da Norma Regulamentadora 31 - NR 31, que estabelece os requisitos mínimos para áreas de vivência. Em total desrespeito ao mínimo legal, essas estruturas foram improvisadas como alojamento e utilizadas como tal, mas não podem ser conceituadas como sendo alojamento nos termos da lei.



Como dito, no estabelecimento rural foram encontradas três baterias de fornos confeccionados com tijolos e direcionados a carvoejamento de mata nativa, situados na margem esquerda de via de terra interna na Fazenda Santa Maria.

Na área da primeira bateria de fornos havia três barracos nos moldes acima descritos, com estrutura improvisada de lona e madeira extraída nas próprias terras, sobre chão de terra batida, havendo bens pessoais em seu interior, tendo sido possível verificar dois destes barracos durante a inspeção, sendo que o outro ficava mais afastado da bateria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de fornos e era utilizado pelo trabalhador [REDACTED] que realizava atividades de corte e empilhamento de madeira.

Na área da segunda bateria de fornos havia um barraco com estrutura improvisada de aparas de madeira, lenha para carvoejamento extraída nas próprias terras, telhas onduladas de fibrocimento na cobertura, instalações estas sobre chão de terra batida, destinada a pernoite de trabalhadores, havendo também bens pessoais em seu interior.

Na área da terceira bateria de fornos estava instalado o barraco utilizado pelo maior número de empregados, igualmente improvisado de maneira precária, sendo utilizado de forma permanente por alguns trabalhadores que não eram da região e para pernoite de outros que tinham residência em municípios próximos à fazenda.

Nesse barraco, havia quatro estruturas montadas para ser usadas como camas (tarimbas), mas que mal se assemelhavam ao objeto que leva esse nome, tamanha a precariedade dos materiais usados e da montagem realizada. Duas dessas tarimbas foram confeccionadas como beliches improvisados, acomodando 4 (quatro) empregados, e outras duas tarimbas eram usadas para servir de camas individuais. Essas estruturas eram montadas com tocos alinhados paralelamente e escorados por forquilha, também feitas de madeira oriunda da mata nativa, e ofereciam espaço bastante reduzido nos vãos designados para dormir e entre esses, gerando evidente falta de conforto.

Quanto ao barraco em si, tratava-se também de estrutura erguida com a própria madeira que seria destinada a servir de lenha para o carvoejamento, complementada ainda com telhas onduladas de fibrocimento na cobertura, estando esta simplesmente apoiada e recoberta com lonas nas laterais, lonas que por sua vez haviam sido parcialmente retiradas para melhorar a circulação de ar e a sensação térmica no interior do barraco.

Importante ressaltar que, dada a precariedade da estrutura em tela, era constante a presença de calangos, camundongos e marimbondos no interior deste barraco, o que foi presenciado no momento da fiscalização, além de ter sido informado pelos trabalhadores. Acrescente-se, foram encontrados pela equipe de fiscalização até mesmo caixas destes marimbondos, amarelos, confeccionadas na espuma sob alguns colchões.

Muito próximo a terceira bateria de fornos, continuando pela citada via da fazenda, na margem direita desta, havia mais dois barracos confeccionados com lona e madeira, também de forma improvisada e precária como os demais. Estes barracos estavam abrigando dois empregados de forma constante em cada um deles, além de um terceiro, que não foi identificado no curso da inspeção e que não estava no local no momento inicial da abordagem, sendo que este dividia o barraco onde o trabalhador [REDACTED] pernoitava. Ambos os barracos estavam com pertences pessoais, havendo uma tarimba em um deles e duas tarimbas no outro.

O referido item 31.23.2 da NR 31 especifica cinco requisitos mínimos, em suas cinco alíneas, que toda área de vivência deve atender, os quais foram integralmente descumpridos no estabelecimento, conforme se vê a seguir.

O primeiro requisito determina que a área de vivência apresente condições adequadas de conservação, asseio e higiene, o que não foi observado em nenhum dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

barracos na propriedade inspecionada. Suas estruturas apresentavam lonas rasgadas, sacarias abertas, reutilizadas e sujas, além de pedaços de madeira podres, não demonstrando, portanto, nenhuma conservação. A ausência de asseio e higiene era clara, havendo presença inclusive de roedores no interior e nas imediações, além de odor forte em seu interior, vindo da fuligem dos fogões a lenha improvisados, que se acumulava sob as telhas, além da presença da própria fumaça dos fornos de carvoejamento. Havia também acúmulo de detritos em seu interior, sejam carregados por intempéries ou derrubados por empregados, uma vez que faziam suas refeições no interior do barraco por não haver local adequado para cocção de alimentos e para realizar as refeições com o mínimo conforto.



O segundo requisito determina que as paredes sejam de alvenaria, madeira ou material equivalente. As paredes dos barracos em questão, quando existiam, eram constituídas basicamente por lenha extraída na área e lona, sendo que alguns possuíam, em partes, tábuas de madeira podres, de tamanhos diversos, aparentemente reaproveitadas após descarte de seu uso original. As várias frestas eram largas e aparentes e em alguns pontos não havia sequer lona em toda amplitude da lateral, permitindo o ingresso de poeira e animais no interior, inclusive tendo havido reclamação de ingresso de grande



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

número de sapos por ocasião de chuvas. E, como já dito, pequenos lagartos e roedores foram avistados no momento da inspeção.



O terceiro requisito determina que o piso seja de cimento, madeira ou material equivalente, sendo que os pisos dos barracos eram todos em terra batida, em toda sua extensão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O quarto requisito determina que haja cobertura que proteja contra intempéries, o que também não foi observado. As coberturas dos barracos eram de telhas de fibrocimento dispostas sobre estrutura de madeira improvisada, sendo a madeira utilizada curvada e irregular, o que ampliava as frestas entre as telhas. Além de algumas coberturas possuírem alguns poucos parafusos fixando parte das telhas, outras destas estavam quebradas ou mesmo sem parafusos para fixação, sendo colocadas sobre o telhado pedaços de lenha, na tentativa de dar alguma estabilidade a elas, além de terem sido colocadas lonas sobre ou sob as telhas para minimizar as goteiras das frestas. Assim, verificou-se que as coberturas não apresentavam a necessária proteção contra chuvas,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

além de poderem ser deslocadas por ação do vento, o que poderia causar inclusive acidentes de quedas de aparas de madeira ou da própria telha sobre os empregados.



E, por fim, o quinto requisito determina que a área de vivência possua iluminação e ventilação adequadas, o que igualmente não foi atendido. Os barracos não possuíam qualquer sistema de iluminação, nem mesmo alternativo, em decorrência da ausência de sistema de transmissão elétrica indo até os barracos, muito embora houvesse linha de transmissão na fazenda, que abastecia a área da sede desta. Havia ventilação por vezes em excesso, caso o vento aumentasse, já que não era possível controlar frestas e movimentação de lonas, carreando mais poeira e fumaça aos barracos, sendo este mais um fator de desconforto para os trabalhadores ali instalados.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Portanto, verifica-se que as estruturas aqui descritas, utilizadas pelos empregados como locais de acomodação, não eram alojamentos nos termos da lei, mas tão somente abrigos temporários, inadequados, precários e construídos de forma improvisada para que os trabalhadores pudessem permanecer ou pernoitar na área e executar suas funções laborais, tendo a empregadora assim descumprido de maneira inequívoca sua obrigação de disponibilizar alojamentos adequados quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho.

**DO DESCUMPRIMENTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS EM INSTALAÇÕES
UTILIZADAS COM FINALIDADE DE ALOJAMENTO DE TRABALHADORES**

Conforme detalhado no item anterior, a empregadora deixou de disponibilizar alojamento aos empregados, havendo apenas estruturas improvisadas destinadas à permanência de uns e pernoite de outros, mas que, como visto, não cumpriam nenhum dos requisitos mínimos previstos na legislação para áreas de vivência, sendo totalmente imprópria sua destinação para alojar trabalhadores, muito embora estivessem em uso para esse fim.

Não obstante, considerando o fim dedicado pela empregadora a essas estruturas improvisadas, de alojar os empregados que permaneciam ou pernoitavam na fazenda realizando atividades ligadas à supressão vegetal e carvoejamento, muito embora estas desrespeitassem todos os requisitos mínimos de áreas de vivência, subsiste a obrigação de cumprir os ditames do item 31.23.5.1 da Norma regulamentadora 31 - NR 31, que prevê os itens que devem obrigatoriamente ser observados quando da instalação de trabalhadores nos estabelecimentos, seja em estadia permanente, seja para pernoite.

No tocante à estrutura dos espaços utilizados como alojamento, verificou-se ainda que a empregadora não disponibilizou nenhum local para ser utilizado como lavanderia pelos empregados, deixando de cumprir assim também o item 31.23.5.2.

Verificou-se, assim, que a empresa deixou de fornecer camas com colchão, deixou de disponibilizar armários individuais aos empregados para guarda de roupas e objetos pessoais e, ainda, mantinha os barracos que vinham sendo utilizados para alojar os empregados desprovidos de portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança e de recipientes para coleta de lixo.

Em todos os locais destinados à estadia dos trabalhadores no estabelecimento, conforme descrições nos itens anteriores, constatou-se que, diante do não fornecimento de camas, os empregados construíram estruturas para servir como camas com pedaços de madeira e lenha encontradas na própria área, escoradas com forquilhas do mesmo material, estruturas essas conhecidas como tarimbas, colocando sobre estas colchões adquiridos com recursos próprios ou mesmo pedaços de espumas, algumas em péssimo estado. Em um dos barracos da terceira bateria de fornos havia até mesmo dois supostos beliches confeccionados desta forma, ambos com espaço diminuto entre suas plataformas, um deles com espaço extremamente pequeno.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ressalte-se que o que os trabalhadores chamavam de beliche, e o que aqui se refere dessa forma, era uma estrutura em que o primeiro andar de tocos alinhados e escorados, formando o que seria a cama de baixo, se situava a cerca de 40 cm do chão, e a estrutura superior, que seria a cama de cima, ficava montada a cerca de meio metro acima da estrutura de baixo. Ou seja, no beliche completo a primeira cama ficava à altura do joelho e a segunda pouco acima da cintura de uma pessoa de estatura mediana, em nada se assemelhando ao que seria verdadeiramente uma cama beliche. Ficou evidente o enorme desconforto que tais estruturas apresentavam para os trabalhadores, não apenas para dormir, mas já mesmo no momento de se encaixarem nos espaços reduzidos pela precariedade de tais instalações.



O que se viu, assim, foi que os trabalhadores não tinham outra opção para dormir que não fosse sobre estruturas grosseiramente improvisadas e absolutamente precárias. Tais estruturas eram montadas com peças de madeira de formatos bastante irregulares e com diversas espessuras e dimensões, formando superfícies completamente inadequadas para servirem como cama. As tarimbas apresentavam, ainda, desníveis acentuados, com elevações, depressões, bordas irregulares, frestas e espaçamentos em toda sua extensão.

Assim, a estrutura dessas tarimbas, conforme descrito acima, associada a colchões e espumas finos, eram claramente incompatíveis com um descanso adequado por parte dos empregados, os quais se sujeitavam a atividades extenuantes durante toda sua jornada, com carregamento de carga, exposição a sobrecarga térmica e execução de outras atividades pesadas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Acrescente-se, ainda, além de não disponibilizar camas aos empregados a empregadora deixou também de fornecer a eles roupas de cama, desatendendo assim mais uma exigência legal.

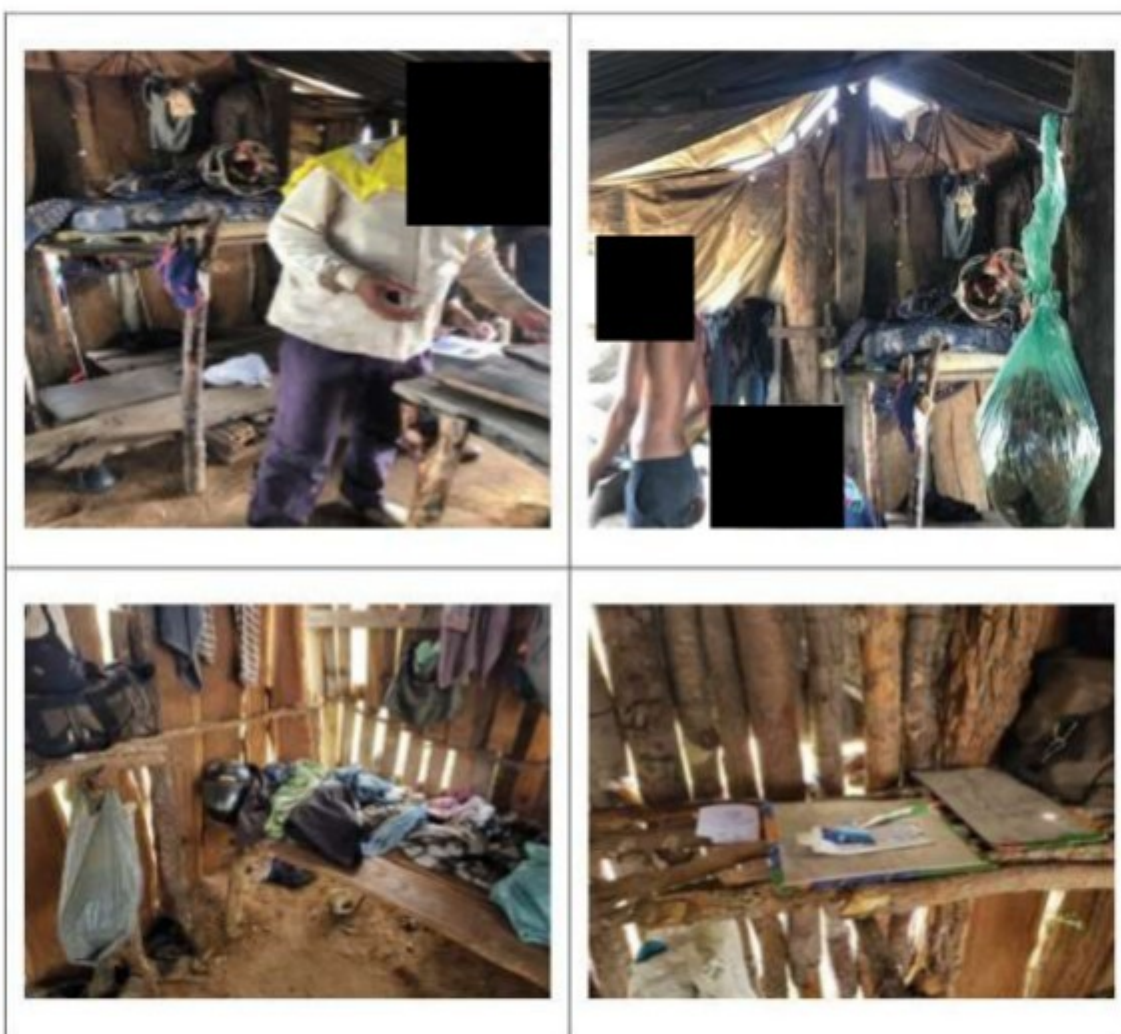
Da mesma forma, não foram disponibilizados armários individuais aos empregados e não havia nenhum local para guarda de roupas e objetos pessoais destes, em nenhuma área dos barracos ou das baterias de fornos. Assim, os pertences dos trabalhadores eram mantidos espalhados nos barracos, sobre as tarimbas, dentro de sacos, pregados ou apoiados em locais improvisados, embolados nos colchões ou sobre pedaços de espuma ou ainda, pendurados em varais, de forma desordenada e totalmente incompatível com um mínimo de organização e asseio, ademais se considerando que,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como já visto, os barracos eram totalmente devassados e sujeitos à entrada de poeira, fumaça, água, insetos e outros animais.

Diante da ausência de armários ou de qualquer outro recurso para guarda de roupas e pertences pessoais, os trabalhadores ali instalados se viam obrigados a improvisar diversas maneiras de armazenar seus objetos, roupas, utensílios, produtos de higiene e limpeza, entre outros, distribuídos pelos barracos e em meio ao ambiente geral de circulação. Além de um grande número de itens estar espalhado diretamente sobre as estruturas em que os trabalhadores dormiam, eram usadas cordas, barbantes e arames para amarração de objetos, utensílios e roupas, ou para pendurar, com pregos, mochilas e sacolas plásticas nos quais aqueles e outros itens estavam sendo guardados.



Quanto a janelas, estas eram inexistentes, vez que a própria estrutura dos barracos era incompatível com sua adequada instalação. E, no que concerne a portas, as únicas encontradas foram confeccionadas com pedaços de madeira ou eram portas velhas e também improvisadas, mantidas penduradas em uma das faces do barraco, de forma bastante instável e sem estrutura de suporte, também não se prestando aos fins pretendidos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de proteção e segurança. Ademais, não havia como se dar a instalação de portas e janelas de maneira adequada porque os próprios barracos, em sua maioria, mal possuíam paredes, mas apenas lonas pregadas em tábuas improvisadas e tocos, e ainda assim parcialmente, posto que presentes várias e largas frestas em boa parte da extensão das estruturas.

O que se viu, assim, foi que as próprias paredes dos barracos eram constituídas basicamente por lenha extraída na área e lona e alguns possuíam, em partes, tábuas de madeira podres, de tamanhos diversos e irregulares, com frestas grandes, não havendo em alguns pontos sequer lona em toda a amplitude da lateral.

Por fim, necessário mencionar também que não havia recipientes para coleta de lixo, pelo que este estava sendo acondicionado em embalagens cortadas ou mesmo amontoados ou queimados nas imediações, já que não havia nenhuma programação ou sistema de coleta do lixo nas áreas ou estrutura para que fosse dado um fim adequado a ele. Tal situação constituía mais um fator que contribuía para a atração de animais para as imediações dos barracos, agravando ainda mais as condições já deterioradas de permanência em tais locais.

Além das irregularidades descritas acima, tem-se também que a empregadora não observou a obrigação de disponibilizar local para ser utilizado como lavanderia pelos empregados. A alínea "e" do item 31.23.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar lavanderia nos casos em que houver trabalhadores alojados, o que não foi observado pelo empregador.

Em nenhum dos locais utilizados pelos empregados para permanecer ou pernoitar havia qualquer lavanderia ou estrutura que se prestasse a tal fim, o que, além de obrigatório, se fazia absolutamente necessário, considerando que as atividades daqueles trabalhadores causam grande sujeira, além de suas vestimentas manterem um odor característico da fumaça dos fornos, situação que agravou a ausência de condições mínimas disponibilizadas aos empregados.

Diante da ausência de lavanderia os empregados estavam realizando a higienização das vestimentas utilizadas na área de fornos e outras em baldes improvisados com recipientes reutilizados, os quais eram bastante diminutos e inadequados para o processo de lavagem. Para secar as roupas foram improvisados varais nas imediações dos barracos.

Vê-se, assim, que a empregadora, além de não disponibilizar alojamentos aos empregados nos termos exigidos pela legislação, descumpriu ainda todas as exigências acima expostas, as quais devem necessariamente ser observadas nos locais destinados à estadia de trabalhadores.

**DA INEXISTÊNCIA DE LOCAIS PARA GUARDA DE ALIMENTOS E DE
LOCAIS PARA PREPARO E CONSUMO DE REFEIÇÕES**

No que concerne à estrutura para alimentação dos trabalhadores em referência, verificou-se que não foram observadas as obrigações no que se refere à disponibilização



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

por parte do empregador de locais adequados para guarda e conservação de alimentos e para preparo e tomada de refeições.

O item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora 31 – NR 31 - determina que em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores, o que não foi observado pela empresa.

Assim, não foi disponibilizado local ou recipiente para guarda e conservação das refeições dos empregados, nos termos da norma acima. Nenhum dos barracos ou área de carvoejamento era servida por energia elétrica, impossibilitando a utilização de geladeiras, freezers ou outro equipamento refrigerado para manutenção das refeições dos empregados.



Os trabalhadores cozinhavam nos barracos em fogões a lenha improvisados e mantinham suas refeições no interior das panelas. Aqueles que fossem realizar atividades em locais mais distantes da bateria de fornos levavam suas refeições em recipientes individuais, adquiridos com recursos próprios, uma vez que a empresa não forneceu qualquer recipiente térmico individual para este acondicionamento.

Foram encontradas peças de carne de sol sendo mantidas em varal no interior de um dos barracos e panelas abertas com comida que ainda seria requentada à noite. Não havia qualquer local para guarda nem mesmo de mantimentos e gêneros alimentícios que ainda seriam cozidos, os quais eram mantidos espalhados pelos barracos, inclusive sobre as tarimbas, em condições totalmente impróprias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A inexistência de local adequado para guarda das refeições ampliava a possibilidade de contaminação de alimentos, ademais quando associada às péssimas condições de higiene dos locais de pernoite dos empregados, conforme já descrito.



Da mesma forma, a empregadora não disponibilizou nenhum local adequado destinado à utilização pelos empregados para preparação de seus alimentos. Os trabalhadores tiveram de improvisar fogões a lenha confeccionados com barro e tijolo sob a própria estrutura principal do barraco, mesmo local onde dormiam, ou em pequena extensão deste, para garantir alguma proteção em caso de chuva e assim permitir a utilização do fogão. Esta disposição do fogão improvisado mantinha fuligem sob a cobertura do barraco, proveniente da fumaça dali proveniente, e impregnava ainda mais as roupas e pertences dos empregados, já com odor forte dos fornos da carvoaria.



Da mesma forma que a ausência de local para guarda e conservação de alimentos, a proximidade do local de cocção de alimentos com o local destinado ao repouso dos empregados aumentava a atratividade para animais, especialmente roedores e pequenos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

répteis que se mantinham em grande número nas imediações dos locais, podendo ser vetores de doenças e aumentar a possibilidade de contaminação dos gêneros alimentícios.

Ainda, o item 31.23, alínea "b" da NR 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores locais para refeições. No entanto, a empregadora não disponibilizou nenhum local para refeição aos empregados que trabalhavam na supressão vegetal e carvoejamento da lenha.

Em nenhuma das áreas aqui mencionadas havia qualquer local que pudesse ser considerado como refeitório, nem mesmo algum espaço pelo menos dotado de mesas e cadeiras que pudesse ser destinado a tal fim. Os empregados realizavam suas refeições em seus próprios recipientes sentados sobre tocos e outras peças de madeira, na própria tarimba dos barracos ou sobre o solo, em alguma sombra de árvore das imediações ou, ainda, nas áreas dos barracos, sem local para apoiar os recipientes ou para se acomodar.

A ausência de local específico adequado, conforme o disposto na NR 31, com condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água para higienização das mãos e utensílios, mecanismo para disponibilização de água potável (bebedouro e filtro) e lixeira com tampa, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos, mormente no contexto de enorme precariedade de condições em que os empregados aqui citados estavam inseridos.

DA UTILIZAÇÃO DE FOGÕES NO INTERIOR DOS BARRACOS

Em decorrência da não disponibilização por parte da empregadora de locais adequados para preparo de refeições, configurou-se ainda o descumprimento da obrigação do empregador de vedar a manutenção e uso de fogões e materiais inflamáveis no interior dos alojamentos, no caso, dos barracos que estavam sendo usados com essa finalidade.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Constatou-se que estava sendo permitida aos empregados a utilização de fogões a lenha improvisados no interior dos barracos que vinham sendo utilizados para sua permanência e pernoite, não obstante a legislação, especificamente o item 31.23.5.2 da Norma Regulamentadora 31, proíba expressamente a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos locais utilizados como alojamento de trabalhadores.

Como adiantado acima, os empregados improvisaram fogões a lenha confeccionados com barro e tijolo instalados sob a própria estrutura principal dos barracos, mesmo local onde dormiam, visando assim garantir alguma proteção em caso de chuva.

Ocorre que a permissão da utilização de fogões nesse ambiente, além de promover acúmulo de fumaça, favorece a possibilidade de ocorrência de incêndios propagados nos próprios barracos e nos pertences pessoais dos empregados, que ficavam nas imediações dos fogões, podendo alastrar até as tarimbas e colchões onde os empregados dormiam, com possibilidade de desencadear ainda acidentes com queimaduras de diversos graus e até com consequências fatais.

DO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A empregadora deixou de fornecer aos trabalhadores em referência os Equipamentos de Proteção Individual – EPI -, necessários à segura execução das tarefas inerentes às atividades desenvolvidas no empreendimento. Tal procedimento configura descumprimento do item 31.20.1 da referida NR 31, o qual determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, situação essa que correspondia à realidade das atividades ligadas à limpeza de terrenos e ao carvoejamento desenvolvidas no estabelecimento.

Destaca-se que a empresa foi notificada para apresentar "comprovante de aquisição e entrega de equipamento de proteção individual", não tendo sido apresentado nenhum documento que comprovasse o fornecimento de qualquer desses equipamentos, o que corrobora tanto as informações prestadas pelos empregados de não terem recebido nenhum equipamento quanto a verificação presencial nesse sentido feita pela equipe de fiscalização.

Considerando as funções desempenhadas pelos empregados nas áreas de corte e carregamento de madeira, bem como no carvoejamento, a empregadora deixou de fornecer equipamentos de proteção individual adequados a essas funções e aos riscos correlatos, aos quais os empregados estavam inquestionavelmente expostos, conforme detalhado no item específico do presente relatório relativo a essa irregularidade (item 10.2, abaixo).

O fato de não ter a empregadora providenciado o fornecimento de nenhum dos equipamentos de proteção individual necessários às atividades desenvolvidas no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empreendimento vem a caracterizar com especial gravidade, dados os riscos envolvidos, mais um dos diversos fatores precarizantes das condições em que o trabalho era ali desenvolvido.



**DO DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DAS NORMAS REFERENTES À
SAÚDE E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES**

Além do descumprimento das obrigações referentes à higiene, ao conforto, à saúde e à segurança dos trabalhadores encontrados em atividade na limpeza de terrenos e no carvoejamento detalhadas nos itens anteriores, verificou-se que a empregadora incorreu na inobservância de diversos outros itens dessa legislação protetiva. A seguir, fazemos um apanhado das irregularidades encontradas e ainda não abordadas, as quais, embora trazidas de forma sucinta, nem por isso são de menor gravidade que as demais, ademais considerando-se o conjunto de toda a situação encontrada, a qual inquestionavelmente se mostrou atentatória à dignidade dos empregados atingidos e configurou de forma inequívoca o trabalho em condições degradantes.

Isto posto, informamos que a empregadora, ainda, deixou de equipar frentes de trabalho e locais de carvoejamento com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme exige a legislação. Segundo informações prestadas por empregados, em nenhum dos barracos que servia como alojamento, em nenhuma bateria de fornos ou mesmo em nenhuma das frentes de trabalho de corte de madeira havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

materiais para higienização e desinfecção de ferimento que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas. Tal omissão se faz ainda mais grave ao se considerar a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual a majorar significativamente os riscos de lesões.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos, tais como: queimaduras, lesões por impacto de troncos ou ferramentas, escoriações daí decorrentes, ataques de animais peçonhentos, exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar, problemas osteomusculares, entre outros. Com isso, deveriam existir, no mínimo, produtos antissépticos, analgésicos, materiais para curativos, talas e ataduras para imobilização, luvas cirúrgicas para impedir o contato direto, entre outros itens básicos. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional. No entanto, como visto, nada disso existia no local à disposição dos trabalhadores.

A empregadora deixou também de realizar exames médicos ocupacionais nos empregados citados. No curso da inspeção no estabelecimento verificou-se que os trabalhadores que realizavam atividades relacionadas a limpeza para pasto, carregamento e carvoejamento, informaram não terem sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural. A empresa também não apresentou qualquer atestado de saúde ocupacional admissional de nenhum de seus empregados mencionados no auto de infração capitulado no artigo 41, "caput" da CLT, corroborando as informações colhidas quando da inspeção inicial. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, a empresa desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

Reiterando a prática de não cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho a empregadora não providenciou a realização de avaliação dos riscos presentes em suas atividades laborais e não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme previsto pela NR-31. Verificou-se que não foi realizada qualquer avaliação de riscos presentes nas atividades desenvolvidas no estabelecimento, seja ela qualitativa ou quantitativa. As referidas atividades sujeitam os empregados a riscos físicos, químicos, biológicos e de acidentes. A ausência de avaliações dificulta a determinação e verificação de medidas corretivas para minimização dos impactos causados aos trabalhadores pela exposição a riscos. Mais ainda, a não realização de avaliações quantitativas e qualitativas inviabiliza a verificação do exercício de trabalho em condições de insalubridade e a determinação dos exames médicos complementares necessários para um correto monitoramento biológico dos empregados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foram encontrados também trabalhadores que operavam motosserras e que conduziam tratores sem terem passado por treinamento e capacitação obrigatórios.

A empregadora deixou de providenciar treinamento para os trabalhadores que realizavam operação de motosserras, cujas atividades desenvolvidas envolviam supressão vegetal, com corte de mata nativa e fracionamento de toras, transporte e empilhamento para queima e produção de carvão. Nas atividades de corte operavam motosserras os empregados [REDACTED] ambos sem nenhum treinamento específico. A empresa foi notificada a apresentar "comprovante de capacitação de operador de motosserra", não tendo apresentado qualquer documento que comprovasse a realização de treinamento para operação de motosserras, corroborando as informações colhidas junto a empregados.

Da mesma forma, a empregadora deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que realizavam operação dos tratores. Na inspeção foi constatado que vinham sendo utilizados tratores para transporte de lenha das frentes de trabalho até as baterias dos fornos. No momento da inspeção realizada no dia 25 de janeiro de 2020, foi encontrado um trator Valmet 65 com carreta acoplada para transporte de carvão na primeira bateria de fornos e um trator [REDACTED] com carreta acoplada e carregada de lenha proveniente de frente de trabalho, já na terceira bateria de fornos. Houve informações prestadas por empregados no sentido de que não havia alguém específico para fazer a condução dos tratores, variando aquele que realizava tal tarefa. Nenhum dos empregados informou possuir capacitação para operação segura de máquinas e a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse esta capacitação, novamente corroborando as informações levantadas, desta feita quanto à ausência de treinamento com esta finalidade.



Ainda, foi verificada irregularidade quanto aos próprios tratores, tendo-se verificado que a empregadora deixou de dotar transmissões de força mecânica e os componentes móveis a elas interligados de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento, de forma a impedir o acesso por todos os lados, infração esta verificada nos dois tratores citados, detalhadas em autuação específica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



DA NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A COVID-19

No que se refere às medidas de prevenção ao contágio por Coronavírus, verificou-se que a empregadora negligenciou os riscos de contaminação em todos os ambientes em que os trabalhadores circulavam, aqui incluídos não só os trabalhadores envolvidos na produção de carvão, como os contatos destes com os demais trabalhadores da fazenda, e ainda nos trajetos de circulação entre a fazenda e as localidades próximas ou de origem de alguns deles.

No caso presente, como dito, nenhuma medida de prevenção foi adotada pela empregadora. Não havia fornecimento de máscaras respiratórias e álcool em gel. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação por COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

Assim, o que se viu foi que, em plena pandemia e situação de calamidade, não foram fornecidas máscaras protetivas para os trabalhadores, não foi fornecido álcool para a desinfecção das mãos, objetos e ambiente, não foi dada aos trabalhadores absolutamente nenhum tipo de orientação quanto à adoção de medidas e procedimentos para prevenção de contágio pelo Coronavírus. Enfim, não foi adotada nenhuma providência para a proteção da saúde dos trabalhadores nessa questão, denotando um acentuado desprezo por parte da empregadora não só quanto à saúde, mas para com a própria vida daqueles que lhe prestavam serviços possibilitando que fosse atingido o objetivo econômico pretendido e do qual era o empreendimento da empregadora o maior beneficiário.

...



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o já exposto, tem-se que, após inspeção nas frentes de trabalho e nos barracos que eram usados como alojamento, bem como análise documental, entrevistas com os trabalhadores, com o intermediador de mão-de-obra e com representantes da empregadora, a Auditoria Fiscal concluiu que os 13 (treze) trabalhadores que laboravam nas atividades de limpeza de terreno para formação de pasto e na produção de carvão, face às precárias condições do trabalho a que estavam expostos, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, foram submetidos a condição de trabalho caracterizada como degradante, conforme descrito no item próprio constante do art. 149 do Código Penal.

Observou-se, conforme previsto na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante na configuração de hipótese de trabalho análogo ao de escravo (conforme as ocorrências específicas ao caso concreto descritas nos itens anteriores):

- I - Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- II - Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- III - Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- IV - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- V - Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- VI - Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- VII - Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- VIII - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- IX - Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- X - Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- XI - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda a ocorrência no caso de mais um indicador concernente à caracterização de trabalho análogo ao de escravo, nos termos da Portaria supra referida, este referente à possibilidade de configuração de jornada exaustiva, qual seja:

I - Supressão não eventual do descanso semanal remunerado.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empregadora, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na NR 3, do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento de que houve a submissão dos 13 (treze) empregados aqui elencados a condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes presentes tanto nas frentes de trabalho quanto nas áreas destinadas a alojamento, conforme aqui descrito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, foi a empregadora notificada para paralisar as atividades de limpeza de terreno e de produção de carvão e regularizar os contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e em situação de informalidade. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa nº 139/2018 do Ministério do Trabalho), tendo sido efetuadas suas rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício.

Trabalhadores alcançados pela infração (todos na atividade de carvoejamento):

	Trabalhador	Admissão	Afastamento
1		25/10/2020	28/01/2021
2		27/06/2020	28/01/2021
3		01/07/2019	28/01/2021
4		25/10/2020	28/01/2021
5		10/07/2020	28/01/2021
6		27/06/2020	28/01/2021
7		01/06/2020	28/01/2021
8		09/05/2019	28/01/2021
9		25/10/2020	28/01/2021
10		18/01/2021	28/01/2021
11		28/12/2020	28/01/2021
12		09/05/2019	28/01/2021
13		25/10/2020	28/01/2021

**9. DO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES
CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**

9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

No decorrer da inspeção constatou-se que o empregador acima qualificado, por meio de prepostos, contratou o senhor [REDACTED] para prestar o serviço de limpeza da terra, em área da fazenda Santa Maria, sendo que o senhor [REDACTED] por sua vez, contratou os 13 (treze) empregados relacionados ao fim deste item, os quais foram mantidos em relação de prestação de serviços irregular na fazenda Santa Maria, sem que houvesse o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No que se refere à irregularidade em tela, deu-se que durante a primeira diligência no local de trabalho, no dia 25/01/2021, foram identificados trabalhadores laborando nas atividades de limpeza da terra para formação de pasto, que se dava com a retirada de raízes, restos de tocos e garranchos, que eram destinados à produção de carvão no imóvel rural em tela. Observe-se, que o pagamento pela atividade de limpeza da terra se dava justamente pela cessão ao intermediário da prestação de serviço (██████████) dos restos de madeira, necessários para produção de carvão vegetal, o qual era produzido na fazenda e, posteriormente, comercializado. O resultado obtido com a comercialização do carvão era utilizado para o pagamento dos trabalhadores por parte do referido intermediário. Os trabalhadores atuavam distribuídos nas três baterias de fornos citadas nos itens anteriores.

Nesse mesmo dia 25/01/21 foi iniciada a oitiva dos trabalhadores das atividades de limpeza da terra e produção de carvão, atividades estas que na verdade eram complementares e viabilizavam ao empregador ter a terra pronta para a formação do pasto, que é imprescindível para a atividade principal do empreendimento – criação de bovinos para corte.

No dia 27/01/2021, a equipe de fiscalização se dirigiu novamente à sede da fazenda Santa Maria para, entre outros procedimentos, realizar reunião com a advogada da empresa, Dra. ██████████. A advogada, a priori, refutou a responsabilidade da empresa sobre os 13 trabalhadores encontrados pela fiscalização, alegando que havia contrato de arrendamento da terra em que as atividades estavam sendo desenvolvidas, contrato este no qual figurava o sr. ██████████ como arrendatário. Assim, apresentou à fiscalização um contrato dito de arrendamento formalizado entre a empresa e o senhor ██████████.

De início, da análise do documento verificou-se que o referido contrato de pretenso arrendamento foi formalizado em 26/09/2016, com duração de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de assinatura (cláusula 11), ou seja, o prazo inicialmente determinado estava expirado desde abril de 2018, não havendo cláusula de renovação automática. No entanto, ainda que se avenge a hipótese de prorrogação tácita, a qual de fato pode se dar em caso de silêncio das partes quando do fim do prazo contratual inicialmente estipulado, o que inclusive tem previsão na lei que rege a matéria (Estatuto da Terra), o que se verificou foi que a única característica de tal contrato que o aproxima do instituto do arrendamento é o título que lhe foi atribuído.

Esclarecendo, no decorrer de toda a peça contratual é descrita uma prestação de serviço de limpeza de terra por uma das partes, que supostamente seria o arrendatário, enquanto a parte supostamente arrendante determina todas as circunstâncias em que o arrendatário deve executar esse serviço, lhe veda diversos atos que configurariam exploração legítima da área, se realmente arrendada fosse, lhe atribui diversas obrigações e responsabilidades estranhas ao instituto do arrendamento e, mais ainda, veda que o arrendatário possa sequer entrar na posse do terreno arrendado, permanecendo a chamada arrendante na plena posse das terras arrendadas, inclusive reservando a si o direito de manter exploração direta das mesmas (cláusula décima-quarta, item 14.1).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Mais ainda, vê-se que tal contrato atribui diversas obrigações, vedações e penalidades única e exclusivamente ao suposto arrendatário, enquanto à suposta arrendante cabem praticamente apenas direitos ali previstos. Não cabendo aqui a adjetivação das características de tal contrato, o que é necessário dizer é que as cláusulas ali lançadas sob o título de arrendamento em nada guardam pertinência com os termos desse instituto, se mostrando nada mais que um contrato de prestação de serviços sob o simulacro de contrato de arrendamento.

Para se evidenciar de maneira inequívoca a inexistência de qualquer contrato de arrendamento minimamente legítimo, é suficiente um mero cotejo entre o que diz o Estatuto da Terra acerca de pressupostos essenciais do arrendamento rural com algumas cláusulas do referido contrato, as quais contrariam frontalmente esses pressupostos. Veja-se:

Dispõe a lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra):

“Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e o gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

(...)

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;

(...);

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;”
(grifo nosso).

Veja-se abaixo, a título de exemplos de sua flagrante inadequação para os fins pretendidos, alguns elementos e cláusulas do contrato em referência.

O objeto do contrato (cláusula terceira) é a exploração do carvão vegetal mediante o aproveitamento de lenha extraída na área arrendada (na fazenda Santa Maria).

Na cláusula quarta, item 4.2, o arrendante reserva para si o direito de ficar com as madeiras nobres e madeiras de lei extraídas, que deverão ser retiradas pelo arrendatário, devendo por ele ser empilhadas em local de fácil acesso à disposição do arrendante, SEM ÔNUS para este (exigência de prestação de serviço gratuito - ver art. 93, I, da lei nº 4.504/64 acima).

A cláusula sexta regula o pagamento do contrato prevendo que “a forma de pagamento será efetuada pelo ARRENDATÁRIO ao ARRENDANTE com a entrega da área acordada para desmate, devidamente limpa de cobertura vegetal florestal e destocada...” (verdadeiro objeto do contrato – serviço de limpeza de área).

A cláusula sétima determina a forma com que o arrendatário deve executar o serviço de limpeza e as condições em que deve entregar a área limpa, estabelecendo que “O desmatamento do cerrado será feito pelo ARRENDATÁRIO com tratores de esteiras



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e/ou pneus, não deixando raízes e nem tocos, inclusive os não visíveis e encobertos, deixando a área limpa em condições de gradear".

A cláusula oitava atribui responsabilidade integral pelas infrações ambientais e trabalhistas exclusivamente ao chamado arrendatário, ao mesmo tempo que pretende eximir o suposto arrendante dessas mesmas responsabilidades.

A cláusula décima dispõe que "O ARRENDATÁRIO custeará a construção em local adequado dentro da área a ser explorada, de todos os fornos para o carvoejamento da lenha, bem como alojamentos e casas e toda a estrutura necessária à fabricação de carvão vegetal, obedecendo a legislação vigente respectiva." (exigência de beneficiamento da produção no próprio estabelecimento - ver art. 93, III, da lei nº 4.504/64 acima).

E, arrematando o profuso conjunto de inconsistências no referido contrato, a cláusula décima quarta, em seu item 14.1, dispõe que "A ARRENDANTE permanecerá possuidora da área arrendada, podendo nela desenvolver atividade agropastoril, gradear, preparar o solo, plantar e etc. na área que for sendo desmatada, evitando, porém, qualquer interferência ou prejuízo à atividade do ARRENDATÁRIO". Ora, considerando que, como visto no art. 92 do Estatuto da Terra, acima transcrito, é da essência do contrato de arrendamento que o uso e o gozo do imóvel arrendado sejam inafastavelmente garantidos pelo proprietário ao arrendatário, esta cláusula por si só já afasta qualquer possibilidade de que tal contrato trate de fato de um arrendamento legítimo, nos termos previstos em lei.

Isto posto, vê-se que o instrumento firmado entre a empresa e o intermediador de mão de obra consiste em não mais do que um contrato de prestação de serviços para limpeza de terreno para posterior formação de pastagem, atividade essa essencial para o objeto finalístico da empregadora. O que ficou evidente foi que o objetivo da pretensa "arrendante" ao firmar tal contrato nada mais era do que ter a terra limpa para a formação de pasto a um custo reduzido e, sob um simulacro de arrendamento, pretender a transferência a terceiro da responsabilidade por possíveis violações a leis trabalhistas e ambientais, mormente quanto à relação com os trabalhadores envolvidos na limpeza da terra e na produção do carvão com a madeira dali extraída, a qual, na prática, foi usada como pagamento pelo serviço contratado de limpeza dos terrenos.

Portanto, sendo a limpeza de terreno para pasto serviço inerente ao objeto econômico do empreendimento, sendo a produção de carvão resultado do contrato de prestação desse serviço à empresa e, por fim, sendo ela a detentora e exercente do poder de controle e de direção sobre toda a cadeia de atividades ali desenvolvidas, não há que se falar em ausência de responsabilidade da empregadora quanto à situação trabalhista encontrada pela fiscalização no tocante aos trabalhadores envolvidos nas atividades aqui descritas.

Para esclarecer ainda mais a relação entre a empresa H3 Empreendimentos e Participações Ltda. e os trabalhadores das atividades de catação e retirada de raízes e restos de tocos de madeira na área da Fazenda Santa Maria e de produção de carvão, no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dia 27/01/2021, a equipe de fiscalização procedeu à oitiva dos prepostos do empregador:

██████████ gerente da fazenda Santa Maria, e ██████████
██████████ que era o responsável pela operacionalização das atividades de limpeza da terra e de produção de carvão, inclusive pela contratação de trabalhadores para essas atividades.

Assim, após inspeção nas frentes de trabalho, nos locais usados como alojamentos, análise documental, oitivas e entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho, juntamente com os agentes públicos parceiros, concluiu que o empregador acima qualificado manteve intermediados de forma irregular os 13 trabalhadores citados, nas atividades de limpeza da terra, catação e retirada de raízes e restos de madeira na área da Fazenda Santa Maria, assim como na atividade de produção de carvão, trabalhando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme exige a legislação vigente.

Quanto ao que foi declarado pelos responsáveis acima citados, tem-se que, no dia 27/01/2021, o sr. ██████████ gerente da fazenda Santa Maria, assim se pronunciou:

"... é empregado da empresa H3 Empreendimentos desde outubro de 2010; que é administrador rural; que na condição de administrador rural é responsável pelo monitoramento das fazendas, realizar compras e pagamentos, contratar serviços, dentre outras; que é responsável pela administração da Fazenda Santa Maria e de outras fazendas da empresa na região; que a empresa possui várias fazendas na Fazenda; que a principal atividade desenvolvida nas fazendas é a pecuária, sendo predominante a criação de gado de corte; que atualmente a empresa possui aproximadamente 350 cabeças de gado; que na região as fazendas da H3 somam acima de 20.000 hectares; que algumas fazendas ainda não possuem gado por falta de pasto formado; que a empresa possui a necessidade de formar pasto; que a formação de pasto depende da limpeza da área; que o Sr. ██████████ procurou o depoente e se prontificou a fazer o serviço de limpeza da área; que o depoente comunicou para a empresa e pediu autorização para contratar o '██████████'; que o ██████████ tinha a obrigação de entregar a área limpa para que a empresa pudesse formar novos pastos; que o depoente tinha conhecimento de que o ██████████ necessitava de trabalhadores para executar o serviço; que o depoente sabia que o ██████████ havia instalado alojamentos na propriedade; que o depoente circula em todas as fazendas da empresa na região e não permanece muito tempo em cada propriedade; que há aproximadamente tomou conhecimento dos barracos construídos na fazenda; que pediu que o Sr. ██████████ retirasse os barracos da fazenda; que o depoente afirma que o Sr. ██████████ estava demorando para fazer a limpeza da área; que o depoente esteve na área desmatada pelo Sr. ██████████ para verificar a situação do solo e gradear; que o Sr. ██████████ vem demorando para executar o serviço de limpeza; que o Sr. ██████████ iniciou as atividades na Fazenda Santa Maria em 2019; que no processo do IEF a H3 assumiu o compromisso de plantar capim na área desmatada pelo Sr. ██████████ sob pena de multa; que os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregados da fazenda comunicaram para o depoente sobre os alojamentos na propriedade há aproximadamente 15/20 dias e foi quando o depoente pediu que o Sr. [REDACTED] retirasse o barraco; que nas fazendas da empresa H3 não há outras pessoas fazendo a limpeza da área; que o contrato de arrendamento firmado com o Sr. [REDACTED] foi uma exigência do IEF; que o IEF somente autorizou a intervenção ambiental (desmatamento) em 2019; que atualmente só existem DALA (documento autorizativo para intervenção ambiental) emitido em nome do Sr. [REDACTED] para intervenção nas fazendas da H3; que o depoente não fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo Sr. [REDACTED] que o depoente conheceu o Sr. [REDACTED] quando foi procurado por ele para a execução dos serviços na Fazenda Santa Maria; que a área a ser desmatada foi definida pelo topógrafo contratado pela H3; que o depoente não sabe dizer quem definiu o prazo para execução do serviço; que o depoente era responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços prestados pelo Sr. [REDACTED].

No mesmo dia 27/01/2021, o senhor [REDACTED] prestou as seguintes declarações:

"... que o depoente é trabalhador rural; que o depoente trabalhava na Fazenda Santa Maria H3; que o depoente era responsável por desmatar e fazer lenha; que o objetivo era entregar a terra limpa para a H3; que em troca da terra limpa o depoente recebia o material lenhoso; que o Sr. [REDACTED] quem determinava a área a ser desmatada, de acordo com a licença ambiental; que o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] fiscalizavam o trabalho do depoente; que na primeira bateria de fornos o depoente teve que voltar para catar alguns tocos que sobraram; que o Sr. [REDACTED] empregado da H3 quem pediu para o depoente refazer o serviço; que o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] tinham conhecimento dos alojamentos, pois ficam na beira da estrada de terra na fazenda, à vista de quem transita; que os barracos foram montados em outubro de 2020 aproximadamente; que o depoente firmou contrato de arrendamento com a H3; que a finalidade do contrato é a limpeza da terra; que o depoente não pode plantar nada na terra e nem fazer qualquer criação; que o depoente somente tem autorização de fazer a limpeza da terra e retirar o carvão; que na licença ambiental consta quais árvores podem ser derrubadas; que o depoente firmou apenas dois contratos com a H3, mas que não foram prorrogados; que o depoente tinha prazo para entrega a área limpa; que o depoente cumpriu o prazo; que a empresa quem determinava o prazo; que o depoente era obrigado a observar o prazo; que o depoente não possui outras áreas de carvoejamento além daquelas situadas na Fazenda Santa Maria; que o depoente era responsável por três baterias de fornos na propriedade rural; que as baterias estavam localizadas nas áreas que o depoente deveria entregar limpas; que em todas as baterias havia alojamentos com empregados; que a remuneração de cada empregado variava e era acordado com o trabalhador; que alguns empregados trabalham no local desde 2019; que o depoente providenciava água através de caminhão pipa; que a água ficava estocada em caixa d'água e outros recipientes; que o depoente fornecia botas e luvas; que os trabalhadores não eram registrados; que no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

local não havia energia elétrica; que não havia geladeira ou outro local para guarda de alimentos; que o depoente fornecia alimento; que o empregado aliciou empregados em outras localidades fora de Santa Fé de Minas; que não havia instalações sanitárias no local e as necessidades fisiológicas são feitas no mato; que os trabalhadores tomavam banho no caneco; que não havia material de primeiros socorros; que o depoente não assumiu qualquer compromisso com a H3 de assumir o vínculo empregatício com os trabalhadores; que o depoente vende o carvão para Siderúrgicas; que o depoente não possui condições financeiras para assumir as obrigações trabalhistas; que o depoente possui os seguintes bens: a casa onde reside, um veículo Gol 2011, um caminhão fundido e um caminhão em funcionamento trucado para o transporte do carvão; que no ano de 2020 o carvão retirado da propriedade não gerou lucro para o depoente; que o depoente paga os empregados conforme o acordado com os trabalhadores; que o depoente considera que também é um trabalhador na Fazenda Santa Maria porque também realiza o trabalho corte de lenha e cozinha a lenha; que o depoente considera que não tem lucro com o carvão e que apenas tira o sustento; que o depoente possui dois tratores utilizados nas carvoeiras; que tudo o que acontecia na Fazenda Santa Maria era do conhecimento do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED]; que com alguma frequência o depoente tinha contato com o Sr. [REDACTED]; que o depoente precisa entregar a terra limpa até o final de 2021; que a empresa H3, representada pelo Sr. [REDACTED] quem procurou o depoente para contratá-lo para a limpeza da terra; que o depoente não estava acompanhado por advogado quando assinou o contrato; que o depoente não sabe a diferença entre um contrato de arrendamento e de prestação de serviço; que os barracos foram construídos pelo depoente e com a ajuda dos trabalhadores; que o depoente; que ninguém da empresa determinou que os barracos fossem desmontados; que o depoente considera que está na mesma situação dos trabalhadores; que na fazenda há alojamento em sua sede, mas nunca foi oferecido para que os trabalhadores ficassem no alojamento situado na sede."

Ainda, perguntado pela advogada da H3 Empreendimentos sobre quantos bens o depoente possui na propriedade, respondeu: *"dois tratores velhos em funcionamento, um trator fundido, dois pipa e dois 'carretão', sendo que os maquinários utilizados no carvoejamento pertencem ao depoente; que o depoente não faz declaração de imposto de renda; que o depoente não possui empresa constituída."*

Pelas declarações do senhor [REDACTED] e do senhor [REDACTED] verifica-se que a empresa em tela, a H3 Empreendimentos e Participações Ltda. possui mais de 20.000 hectares de terra, na região da Fazenda Santa Maria; que a empresa operacionaliza a atividade de criação de bovinos para corte; que algumas fazendas ainda não possuem gado por falta de pasto formado; que a empresa possui a necessidade de formar pasto; que a limpeza de pasto depende da limpeza da área; que o senhor [REDACTED] entrou em contato com seus superiores, que autorizaram a contratação do [REDACTED] que o [REDACTED] tinha a obrigação de entregar a terra limpa para que a empresa pudesse formar novos pastos; que o senhor [REDACTED] sabia que o [REDACTED] precisaria de trabalhadores para executar o serviço; que o senhor [REDACTED] e o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

██████████ (empregado da fazenda Santa Maria) sabiam que o ██████████ tinha instalado barracos para alojar trabalhadores na fazenda Santa Maria; que o senhor ██████████ se fazia presente na área desmatada na fazenda Santa Maria para verificar a situação do solo e gradear; que o ██████████ começou o serviço em 2019 e estava demorando para entregar; que nas fazendas da empresa não há outras pessoas fazendo limpeza; que a área a ser desmatada foi definida pelo topógrafo contratado pela empresa H3; que o senhor ██████████ e o senhor ██████████ faziam o acompanhamento da execução (fiscalização) dos serviços de limpeza executados pelo senhor ██████████, que quando o serviço não estava de acordo o senhor ██████████ recebia determinação dos prepostos da empresa H3 Empreendimentos e Participações Ltda. ██████████ para refazer a limpeza; que a finalidade do contrato é a limpeza da terra.

Ainda, segundo as declarações de ██████████ a finalidade do contrato era a limpeza da terra; que o contrato não permite ao ██████████ plantar nada na terra e nem fazer qualquer criação; que o ██████████ somente tem autorização de fazer a limpeza da terra e retirar o carvão; que o depoente firmou apenas dois contratos com a H3, mas que não foram prorrogados. Ou seja, as declarações confirmam que o contrato que estava em vigor até 2018 na verdade era de prestação de serviços de limpeza da terra e que o contrato apresentado à fiscalização estava vencido e não foi renovado.

Ressalte-se que ██████████ declarou também que: alguns empregados trabalham no local desde 2019; que não assumiu qualquer compromisso com a H3 de assumir o vínculo empregatício com os trabalhadores; que não possui condições financeiras para assumir as obrigações trabalhistas; que considera que também é um trabalhador na Fazenda Santa Maria porque também realiza o trabalho corte de lenha e cozinha a lenha; que considera que está na mesma condição dos trabalhadores; que não tem lucro com o carvão e que apenas tira o sustento; que tudo o que acontecia na Fazenda Santa Maria era do conhecimento do Sr. ██████████ e do Sr. ██████████.

Em relação à iniciativa para contratar, ██████████ declarou que a empresa H3, representada pelo Sr. ██████████, foi quem o procurou para a prestação de serviço de limpeza da terra; que não estava acompanhado por advogado quando assinou o contrato de arrendamento e que também não sabe a diferença entre um contrato de arrendamento para o de prestação de serviço, e; que não tem empresa constituída.

Pelos procedimentos aqui descritos ficou evidenciado de forma clara que a fazenda Santa Maria necessita da atividade de limpeza da terra para desenvolver seu objeto econômico, ou seja, atividade de catação e retirada de raízes e restos de tocos, uma vez que essa limpeza é necessária para que a terra possa ser gradeada e utilizada para o plantio de capim, para assim formar os pastos que serão destinados aos bovinos. Da mesma forma ocorre em relação à atividade de produção de carvão, posto que os resíduos retirados da terra (raízes e restos de tocos de madeira) precisam ter uma destinação adequada, que atenda as normas ambientais e florestais. Dessa forma, a produção de carvão satisfaz a necessidade da fazenda Santa Maria de dar destinação adequada às raízes e restos de tocos de madeira retirados da mata.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O que se viu, assim, é que, diante da necessidade de limpeza da terra, a fazenda Santa Maria adotava a estratégia de terceirizar as atividades no intuito de se afastar das obrigações decorrentes da relação de emprego com os trabalhadores das atividades de limpeza da terra e de produção de carvão. Essa terceirização ocorria por meio de modelo de contrato chamado de arrendamento, o qual, como visto, na verdade era um contrato de prestação de serviço, vez que o objeto real de tal contrato era a limpeza da terra (catação e retirada de raízes e restos de tocos de árvores), conforme se observa na leitura das cláusulas acima destacadas e de outras. O pagamento pelo serviço era feito com a cessão das raízes e tocos, que o contratado poderia usar para transformar em carvão, restando-lhe a obrigação de entregar a terra limpa, pronta para ser gradeada. Ainda, apurou-se que a fiscalização do serviço era feita pelos prepostos do empregador, no caso o gerente da fazenda, senhor [REDACTED] e pelo empregado de nome [REDACTED].

Nesse modelo, a empresa H3 Empreendimentos e Participações Ltda. tentava atribuir as obrigações inerentes aos contratos de trabalho com os trabalhadores necessários para operacionalização das atividades ao prestador de serviço chamado no contrato de ARRENDATÁRIO. A fazenda tinha, assim, sua terra limpa a custo zero e ainda tentava transferir as obrigações trabalhistas e a responsabilidade pelas infrações ambientais para o prestador de serviço/ARRENDATÁRIO.

Acrescente-se, o prestador de serviço colocado nessa posição se mostrou sem capacidade financeira para arcar com o ônus das relações de emprego que se estabelecem com os trabalhadores. Assim, no caso em tela, a nulidade também ficaria evidente até mesmo diante de um contrato de prestação de serviço, pois o art. 4º-B da Lei 6.019/1974 estabelece a necessidade de que o prestador de serviço possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, registro na junta comercial e capital mínimo de R\$25.000,00 (empresa com mais de 10 e até 20 empregados).

Mais ainda, a forma como se estabeleceram as relações de trabalho entre os 13 empregados e o empregador em tela apontam a contratação de trabalhadores mediante pessoa interposta - figura repudiada pela legislação -, no caso, o [REDACTED] que tinha a função de recrutar e administrar diretamente a execução dos serviços pelos trabalhadores, sob fiscalização direta dos prepostos do empregador.

Dessa forma, verifica-se que as alegações dos representantes do empregador não afastam a responsabilidade da fazenda Santa Maria para com os 13 trabalhadores das atividades de limpeza da terra e de produção de carvão, tendo se caracterizado de forma inequívoca os vínculos de emprego diretamente entre esses trabalhadores e a empresa H3 Empreendimentos e Participações Ltda.

O que se tem é que na realidade laboral dos 13 obreiros ligados às atividades de limpeza da terra e produção de carvão na fazenda Santa Maria, verificaram-se presentes todos os elementos que caracterizam a relação de emprego, conforme se vê a seguir.

A pessoalidade se evidenciou na forma com que os contratos foram celebrados e vinham sendo executados. Tais contratos foram formados com caráter personalíssimo em relação aos empregados, tendo sido cada trabalhador contratado individualmente pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

responsável pelo serviço em razão de conhecimento pessoal prévio ou indicação pessoal, considerando-se ainda que o serviço demandava inclusive que permanecessem no local ou se apresentassem todos os dias, sem opção de se fazerem substituir. Sendo incabível a hipótese de que o empregado seja pessoa jurídica, a prestação laboral deve ser executada pessoalmente pelo contratado, o que de fato se dava no caso em tela.

A onerosidade ficou patente pelo fato de que todos os trabalhadores combinaram com o [REDACTED] responsável pela contratação para as atividades laborais, um valor como remuneração pelo trabalho, valores estes que vinham sendo efetivamente pagos, conforme se observou nas várias declarações de trabalhadores. Apurou-se que a maioria deles recebia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de trabalho.

A habitualidade, ou não eventualidade, ficou patente já pela constatada permanência dos trabalhadores nos locais destinados a servir como alojamento. Não obstante, conforme a inquirição dos trabalhadores e declarações tomadas a termo as jornadas diárias de trabalho variavam de 6 a 12 horas de trabalho por dia e, em regra, ocorriam de domingo a domingo, sem a concessão de repouso semanal remunerado. Ou seja, o trabalho dos obreiros se dava de inquestionavelmente de forma contínua e em um trato sucessivo, perdurando-se no tempo.

Quanto à subordinação, verifica-se que as atividades de limpeza da terra, com a catação e retirada de raízes e restos de tocos de árvores, assim como a atividade de produção de carvão vegetal, atendem às necessidades da fazenda Santa Maria de limpar a terra e aumentar a quantidade de pasto disponível para criação de bovinos. Nesse sentido, também vai ao encontro da necessidade desse empregador de atender às normas de proteção ambiental e dar destinação adequada aos resíduos oriundos da limpeza. A necessidade dessas atividades é inerente à atividade produtiva do empregador. Destaque-se também que não foi apresentado à fiscalização nenhum tipo de contrato válido, que pudesse afastar a existência das relações de emprego entre os 13 empregados e o empregador, ou seja, inexistia qualquer contrato de prestação de serviço para dar aparência de legalidade na forma como o empregador adotou para realizar, em conformidade com a legislação, uma das etapas de seu processo produtivo, que é a limpeza da terra para o plantio.

Nesse contexto, verifica-se na realidade a contratação de trabalhadores com a utilização de pessoa interposta, no caso, o senhor [REDACTED] que contratava trabalhadores e dirigia as atividades em tela, atendendo assim às necessidades do empregador ora autuado. Não obstante o próprio [REDACTED] dar ordens aos trabalhadores, o senhor [REDACTED], gerente da fazenda, e outro empregado da fazenda, de nome [REDACTED] fiscalizavam a execução dos serviços e, caso necessário, emitiam ordens diretas ao [REDACTED]. Este, por sua vez, transmitia aos trabalhadores as ordens dos representantes do empregador no sentido de refazer a limpeza das áreas em que o serviço não tivesse sido realizado em conformidade com os padrões estabelecidos pelo empregador. Assim, verifica-se clara a ocorrência da subordinação, até mesmo direta.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpra ressaltar que, de qualquer forma, mesmo que houvesse um contrato de prestação de serviço em vigência para amparar as atividades em análise, se verificaria caracterizada também a subordinação de caráter estrutural, haja vista que todos os trabalhadores em referência trabalhavam de forma integrada nas atividades de limpeza da terra e produção de carvão, independentemente da existência ou intensidade de ordens, considerando que a subordinação objetiva pode ser caracterizada pela simples integração das atividades laborativas obreiras nos fins da empresa, como se dá no caso das atividades em tela. Nesse cenário, verifica-se reduzida a relevância da intensidade de ordens, substituindo-se tal critério pela ideia de integração aos objetivos empresariais. Nesse contexto, vale lembrar que a subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de receber, ou não, suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.

Do exposto, vê-se que presentes todos os elementos necessários para caracterização da relação de emprego entre o empregador H3 Empreendimentos e Participações Ltda. (Fazenda Santa Maria) e os 13 trabalhadores abaixo relacionados.

Por fim, informa-se que cópia dos depoimentos citados, que foram tomados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Fiscalização do Trabalho, encontram-se em anexo a este relatório. Da mesma forma, relação de empregados prejudicados pela situação de falta de registro, com os respectivos nomes, função/atividade, data de admissão, data de afastamento, remuneração, jornada de trabalho e situação de permanência nos locais de alojamento se encontra no auto de infração decorrente da irregularidade aqui tratada, auto nº 22.051.370-8, lavrado por descumprimento do art. 41, *caput*, c/c art. 47, *caput*, ambos da CLT-, cuja cópia igualmente se encontra em anexo.

Trabalhadores alcançados pela infração (todos na atividade de carvoejamento):

	Trabalhador	Admissão	Afastamento
1		25/10/2020	28/01/2021
2		27/06/2020	28/01/2021
3		01/07/2019	28/01/2021
4		25/10/2020	28/01/2021
5		10/07/2020	28/01/2021
6		27/06/2020	28/01/2021
7		01/06/2020	28/01/2021
8		09/05/2019	28/01/2021
9		25/10/2020	28/01/2021
10		18/01/2021	28/01/2021
11		28/12/2020	28/01/2021
12		09/05/2019	28/01/2021
13		25/10/2020	28/01/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho

No curso da ação fiscal aqui descrita verificou-se que a empregadora deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, muito embora regularmente notificada para tanto, nos termos da legislação.

No dia 25 de janeiro de 2021, data do início da fiscalização no estabelecimento inspecionado, a equipe diligenciou até a Fazenda Santa Maria com o objetivo de verificar as condições de trabalho nas atividades laborais desenvolvidas na propriedade. Para tanto, ao longo do período da fiscalização, foram implementados diversos procedimentos fiscais, dentre os quais a emissão e entrega de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD -, dirigida à empregadora.

Assim, emitida a referida NAD, foi a mesma devidamente entregue, mediante recibo, ao preposto da empregadora presente no estabelecimento, se tratando, na ocasião, do gerente da fazenda, o Sr. [REDACTED]. Em tal notificação ficou estabelecido que a empregadora deveria apresentar os documentos notificados, nos termos ali definidos, às 10:00 horas do dia 27/01/2021.

Ocorre que, a despeito da notificação, a empregadora deixou de apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho, constantes da referida notificação, na data e horário estabelecidos pela fiscalização.

Observe-se que, mesmo tendo se dado continuidade aos procedimentos da fiscalização, mediante os quais houve contatos frequentes entre a fiscalização e os representantes da empregadora, vários documentos não foram apresentados até o momento da lavratura do auto referente a essa irregularidade. Citamos como exemplo dos documentos notificados e não apresentados o programa de gestão em saúde e segurança do trabalho (conforme NR 31).

Informamos que se encontra anexada ao presente relatório cópia da notificação em referência, da qual constam os detalhes referentes à determinação para apresentação de documentos e a lista dos documentos que deveriam ter sido apresentados.

Não tendo apresentado os documentos nos termos da referida notificação, contrariando assim o determinado pela legislação, a empregadora impossibilitou que fosse averiguada de maneira efetiva pela fiscalização a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista e normas de segurança e saúde do trabalho em relação a seus empregados, caracterizando assim o chamado embaraço à fiscalização, conforme previsão legal.

Assim resta patente a conduta irregular da empregadora consistente no descumprimento de sua obrigação legal de apresentar documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho em dia e hora fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos da lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.3. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas

O empregador em epígrafe deixou de conceder a empregados seus um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Já por ocasião da inspeção presencial nos locais de trabalho e das conversas iniciais com o intermediador de mão-de-obra, com o gerente da fazenda e outros representantes do empregador, a fiscalização solicitou aos mesmos a apresentação de documentos referentes ao controle de jornada dos empregados da fazenda. Foi informado, diante de tal solicitação, que a empresa não efetuava qualquer tipo de controle quanto aos horários de trabalho, intervalos e folgas dos trabalhadores que atuavam na limpeza de terrenos para pastos e produção de carvão. Tal se dava, segundo informado pela empresa, por entender ela não ser responsável por tais empregados.

No entanto, foi apresentado um caderno de anotação de horários de trabalho referente apenas aos 4 (quatro trabalhadores) fixos da fazenda, que não aqueles que executavam as atividades acima citadas. Ocorre que nem mesmo o documento quanto a estes empregados se prestava aos fins pretendidos, uma vez que anotados em sua integralidade com o lançamento absolutamente uniforme de horários – sempre de 7:00 às 17:00h - e com a mesma grafia para todos os empregados, o que sabidamente subtrai qualquer validade das informações ali constantes quanto à jornada de trabalho.

Não obstante, a irregularidade em tela se deu entre aqueles empregados para os quais não havia qualquer tipo de sistema ou anotação de controle de jornada. Considerando tal fato, a equipe de fiscalização procedeu ao aprofundamento da análise das condições de trabalho desses empregados que exerciam atividades ligadas à produção de carvão.

Assim procedendo, por meio principalmente da tomada de depoimentos formalizados da maior parte desses trabalhadores e de entrevistas com todos eles e com o intermediador de mão-de-obra, bem como pela análise das exigências próprias das atividades desenvolvidas, ficou evidenciado que pelos menos 8 (oito) desses trabalhadores vinham trabalhando seguidamente sem que lhes fosse concedido o período de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a que tinham direito.

Ressalte-se, tal irregularidade vinha se dando não só com empregados que executavam a atividade de carbonização, cuja necessidade de trabalho ininterrupto é inerente à própria função, sendo a folga suprimida quando o empregador não providencia a substituição do carbonizador para os períodos de descanso, como se deu no caso, como se verificou também quanto a diversos empregados de outras funções. Indagados esses últimos a razão de não desfrutarem das folgas devidas, os mesmos justificaram que, como só recebiam remuneração nos dias em que trabalhavam, se viam obrigados a trabalhar todos os dias sem a folga semanal se quisessem ter a possibilidade de auferir um ganho um pouco melhor. Como tal procedimento não era obstado, ao contrário, era abertamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

permitido pelo empregador, por intermédio do intermediador de mão-de-obra, tal culminou no descumprimento por parte do empregador de sua obrigação de concessão do descanso semanal em referência.

A título de exemplificação da situação aqui detalhada, transcrevemos o que foi declarado pelos trabalhadores abaixo acerca da questão, em seus depoimentos formais:

██████████ cortador de lenha:

"(...); que trabalha de 07:00 às 16:00hs, de segunda a segunda; que não tira folga porque só recebe os dias que trabalha;"

██████████ carvoeiro, incluindo atividade de carbonização:

"(...); que na carvoaria desempenha todas as funções, desde construir fornos até entregar o carvão pronto; que em razão da atividade de carbonização trabalha todos os dias da semana, inclusive domingos;"

██████████ carvoeiro (enchimento e vigilância de fornos):

"(...); que na verdade recebe R\$ 60,00 por dia, mas trabalha todos os dias, de domingo a domingo;"

Mais ainda, a confirmar a ocorrência da infração ora descrita, tem-se que a própria atividade dos chamados carbonizadores nas carvoarias, a qual se exerce pelo acompanhamento do funcionamento dos fornos e do monitoramento da queima gradativa da madeira para a formação e retirada do carvão, demanda atenção não só diária como constante, pelo que não pode ser efetivada com interrupções dilatadas, sob risco de se comprometer a produção. Assim, tendo colocado os carbonizadores como sendo os únicos a desempenhar essa função de forma permanente – em cada uma das três baterias de fornos existentes na propriedade-, sem revezamento com outro trabalhador ou substituição periódica, o empregador inviabilizou que o descanso semanal pudesse ser regularmente concedido nos termos determinados pela legislação quanto aos empregados dessa atividade.

No entanto, como já adiantado, a irregularidade em tela não ficou restrita aos empregados que desempenhavam atividades de carbonização, alcançando trabalhadores de outras atividades, na maior parte das vezes em função de busca de uma melhor remuneração por parte destes, tendo em vista que, como só recebiam pelos dias trabalhados, acabavam por trabalhar seguidamente sem o descanso semanal.

Identificou-se que a irregularidade se deu quanto aos seguintes empregados:

1. ██████████ CARVOEJADOR (todas as atividades de carvoejamento), admitido em 25/10/2020, trabalhava em torno de 10 (dez) horas por dia (com intervalo de uma hora), de domingo a domingo;
2. ██████████ CARVOEJADOR (enche forno e fiscaliza), admitido em 01/07/2019, trabalhava em torno de 12 (doze) horas por dia (com uma hora de intervalo), de domingo a domingo;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. [REDACTED] CARVOEJADOR (enche forno e fiscaliza), admitido em 27/06/2020, trabalhava em torno de 6 (seis) horas por dia, de domingo a domingo;
4. [REDACTED] CARVOEJADOR (enche forno, tira forno e carboniza), admitido em 10/07/2020, trabalhava em média 12 (doze) horas por dia, de domingo a domingo;
5. [REDACTED] CARVOEJADOR, admitido em 01/06/2020, trabalhava em torno de 10 (dez) horas diárias (com intervalo de uma hora), de domingo a domingo;
6. [REDACTED] CARVOEJADOR (limpeza da terra – desgalha, junta lenha e transporta), admitido em 09/05/2019, trabalhava em torno de 9 (nove) horas por dia (com intervalo de uma hora), de domingo a domingo;
7. [REDACTED] CARVOEJADOR (corta lenha), admitido em 18/01/2021, trabalhava 9 (nove) horas por dia (com uma hora de intervalo), de segunda a segunda;
8. [REDACTED] CARVOEJADOR (faz limpeza da terra e tira lenha), admitido em 28/12/2020, trabalhava de 07:00 às 16:00 horas (com uma hora de intervalo), de domingo a domingo.

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção que o empregador não cumpriu sua obrigação de conceder a seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos legais, restando caracterizada de maneira inequívoca a irregularidade, restando a lavratura do Auto de Infração respectivo, tal qual se deu, plenamente fundamentada.

9.4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

O empregador efetuou o pagamento de salários a empregados seus sem a devida formalização dos recibos.

No decorrer da inspeção a equipe de fiscalização verificou que o contexto de informalidade encontrado em relação aos trabalhadores que atuavam na produção de carvão não ficou restrito à supra citada falta de registro dos empregados. Foi constatado que os pagamentos pelo trabalho dos empregados se davam também na mais absoluta informalidade, uma vez que, decorrente apenas de uma combinação verbal e de um controle de produção precário, e também informal, não havia formalização de qualquer tipo de recibo em relação aos valores pagos.

Tendo sido o empregador instado a apresentar os documentos sujeitos à fiscalização referentes aos trabalhadores das atividades de limpeza de pasto e produção de carvão, dentre os quais os recibos de pagamentos de salários, tal obrigação não foi cumprida, uma vez que, conforme reconhecido pelos representantes do empregador e pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

intermediador de mão de obra, tais pagamentos não eram objeto de formalização em recibo.

Assim, o que se viu é que o descumprimento da obrigação em tela foi constatado não só por meio dos procedimentos fiscais, como também pelo reconhecimento expresso por parte dos representantes do empregador, uma vez que estes entendiam que a empresa não seria responsável por tais empregados, mas sim o intermediador de mão-de-obra por eles contratado, o qual, como apurado na inspeção e já descrito acima, conduzia o serviço de forma absolutamente precária.

Apurou-se que tal irregularidade se deu quanto a 12 (doze) dos 13 (treze) empregados que foram encontrados trabalhando em situação de informalidade. Ressalte-se que foi verificado que, embora não se tenha apurado de imediato todos os valores por eles combinados e recebidos, os 12 (doze) empregados abaixo listados já haviam sido remunerados ao menos uma vez depois de contratados, pelo que a formalização dos recibos era devida em relação a estes 12.

1. [REDACTED] CARVOEJADOR (todas as atividades de carvoejamento), admitido em 25/10/2020, recebe 50% do carvão que produz;
2. [REDACTED] CARVOEJADOR, admitido em 27/06/2020;
3. [REDACTED] CARVOEJADOR (enche forno e fiscaliza), admitido em 01/07/2019, R\$ 1.800,00 por mês;
4. [REDACTED] CARVOEJADOR, admitido em 25/10/2020;
5. [REDACTED] CARVOEJADOR (enche forno e fiscaliza), admitido em 27/06/2020, R\$ 13,00 por forno de carvão;
6. [REDACTED] CARVOEJADOR (enche forno, tira forno e carboniza), admitido em 10/07/2020, R\$ 20,00 pelo metro cúbico de carvão produzido;
7. [REDACTED] CARVOEJADOR, admitido em 01/06/2020, R\$ 5,50 por metro cúbico de lenha cortada;
8. [REDACTED] CARVOEJADOR (limpeza da terra – desgalha, junta lenha e transporta), admitido em 09/05/2019, R\$ 60,00 por dia;
9. [REDACTED] CARVOEJADOR, admitido em 25/10/2020;
10. [REDACTED] CARVOEJADOR (limpeza da terra e tira lenha), admitido em 28/12/2020, R\$ 50,00 por dia;
11. [REDACTED] CARVOEJADOR (corta lenha e tira forno), admitido em 09/05/2019, R\$ 60,00 por dia;
12. [REDACTED] CARVOEJADOR, 25/10/2020, 28/01/2021, barraco ao lado da 2ª bateria de fornos, dorme no barraco.

Esclarecemos que, em relação aos 13 (treze) empregados sem registro, a irregularidade em tela só não ocorreu quanto ao trabalhador [REDACTED] carvoejador, uma vez que este foi admitido em 18/01/2021, menos de duas semanas antes da inspeção. Embora tenha combinado de receber R\$ 50,00 (cinquenta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

reais) por dia, até aquele momento o trabalhador não havia recebido nenhum valor remuneratório, o que foi inclusive confirmado pelo próprio em seu depoimento.

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção que o empregador não cumpriu sua obrigação de formalizar os recibos dos pagamentos de salários efetuados a seus empregados, nos termos legais, restando caracterizada de maneira inequívoca a irregularidade aqui descrita, pelo que a lavratura do Auto de Infração respectivo se fez também neste caso plenamente justificada.

10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.1. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31

A empregadora não realizou avaliação dos riscos presentes em suas atividades laborais e não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme exigência prevista na Norma Regulamentadora 31 -NR 31.

Tal norma preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo - por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais e de práticas seguras, incluindo capacitação- e a adoção de medidas de proteção pessoal, de forma complementar às outras ações, o que não vinha sendo realizado.

Verificou-se que não foi realizada também qualquer avaliação de riscos presentes nas atividades desenvolvidas no estabelecimento, seja ela qualitativa ou quantitativa. Ocorre que, as atividades desenvolvidas no estabelecimento sujeitam os empregados a riscos físicos, químicos, biológicos e de acidentes. A ausência de avaliações dificulta a determinação e verificação de medidas corretivas para minimização dos impactos causados aos trabalhadores pela exposição a tais riscos. Lembramos também que a não realização de avaliações quantitativas e qualitativas inviabiliza a verificação do exercício de trabalho em condições de insalubridade e, ainda, quais os exames médicos complementares necessários para um correto monitoramento biológico dos empregados.

Acrescente-se, ainda, que a empregadora foi notificada, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) emitida em 25/01/2021, para apresentar Programa de Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento

A empregadora deixou de fornecer aos trabalhadores em referência os Equipamentos de Proteção Individual – EPI -, necessários à segura execução das tarefas inerentes às atividades desenvolvidas no empreendimento. Tal procedimento configura descumprimento do item 31.20.1 da referida NR 31, o qual determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, situação essa que correspondia à realidade das atividades ligadas à limpeza de terrenos e ao carvoejamento desenvolvidas no estabelecimento.

Destaca-se que a empresa foi notificada para apresentar "comprovante de aquisição e entrega de equipamento de proteção individual", não tendo sido apresentado nenhum documento que comprovasse o fornecimento de qualquer desses equipamentos, o que corrobora tanto as informações prestadas pelos empregados de não terem recebido nenhum equipamento quanto a verificação presencial nesse sentido feita pela equipe de fiscalização.

Considerando as funções desempenhadas pelos empregados nas áreas de corte e carregamento de madeira, bem como no carvoejamento, a empregadora deixou de fornecer equipamentos de proteção individual adequados a essas funções e aos riscos correlatos, aos quais os empregados estavam inquestionavelmente expostos, conforme se vê a seguir.

A saber, a função de tratorista, uma das desempenhadas no local, apresenta riscos de ruído, vibração de corpo inteiro, radiações não ionizantes, poeiras, manuseio de combustível, óleo e graxas, levantamento e transporte manual de cargas, além de riscos de acidentes tais como tombamento, colisões, incêndio e picada por animais peçonhentos. Para tanto, há indicação do fornecimento e uso necessários dos seguintes equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueira, perneira, luvas para proteção das mãos quando do manuseio das toras de madeira, filtro solar, camisa de mangas compridas para proteção contra radiação uV solar, óculos escuros com filtro uV, proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe) e abafador de ruído. Nenhum desses equipamentos foi fornecido pela empregadora aos empregados que conduziam tratores e manejavam a carga respectiva.

Por seu turno, os empregados que trabalhavam na função de carbonizador e outros que exerciam suas funções próximos aos fornos, incluindo enchimento e esvaziamento destes, estavam expostos a calor, radiação solar não ionizante, poeiras incômodas ou contendo sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), levantamento e transporte manual de peso (transporta madeira para encher o forno e retira o carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acidentes tais como atropelamento, quedas, cortes, escoriações, picadas de animais peçonhentos, além de intempéries. Há, para tais atividades e condições de trabalho, indicação dos seguintes equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa com mangas compridas, boné com touca árabe, óculos escuros com filtro ultravioleta, capacete para proteção para a cabeça, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases. A exemplo do narrado no parágrafo anterior, também não foram oferecidos nenhum desses equipamentos aos trabalhadores envolvidos nas atividades que os tornam necessários.

E por fim, aos empregados que realizam operação de motosserras, também ali presentes, além dos equipamentos citados para a função de tratorista - incluindo abafador de ruído, capacete, protetor solar, blusas de mangas longas, perneiras, luvas e calçado de segurança com biqueira-, é necessário o fornecimento de calça especial anticorte específica para operador de motosserras, devido ao risco elevado de contato acidental da máquina em funcionamento com membros inferiores do operador. Igualmente, não foram fornecidos nenhum dos equipamentos necessários à função de operador de motosserras.

10.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos

A empregadora deixou de realizar exames médicos ocupacionais nos empregados.

No curso da inspeção no estabelecimento, verificou-se que os trabalhadores que realizavam atividades relacionadas a limpeza de terreno para pasto, carregamento e carvoejamento, informaram não terem sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

No mesmo sentido, a empresa também não apresentou qualquer atestado de saúde ocupacional admissional de nenhum dos empregados mencionados no auto de infração capitulado no artigo 41, "caput" da CLT, lavrado face à ausência de registro dos empregados, corroborando as informações prestadas e, assim, confirmando a ocorrência da irregularidade aqui descrita.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, a empresa desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

Em tempo, ressalte-se que o item 31.5.1.3.1 da Norma Regulamentadora 31, em sua alínea "a" determina que empregador deve garantir a realização de exames médicos admissionais antes que o trabalhador assuma suas atividades, o que, como visto, não foi observado pela empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.4. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros

A empregadora deixou de equipar as frentes de trabalho no campo e nos locais de carvoejamento, bem como os locais que eram usados como alojamento, com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme exige a legislação. Segundo informações prestadas por empregados, em nenhum dos barracos que servia como alojamento, em nenhuma bateria de fornos ou mesmo em nenhuma das frentes de trabalho de corte de madeira havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de ferimento que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos, tais como: queimaduras, lesões por impacto de troncos ou ferramentas, escoriações daí decorrentes, ataques de animais peçonhentos, exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar, problemas osteomusculares, entre outros. Com isso, deveriam existir, no mínimo, produtos antissépticos, analgésicos, materiais para curativos, talas e ataduras para imobilização, luvas cirúrgicas para impedir o contato direto, entre outros itens básicos. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional. No entanto, como visto, nada disso existia no local à disposição dos trabalhadores.

Ressalte-se que item 31.5.1.3.6 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural, deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi observado pelo empregador.

Tem-se, aqui, que tal omissão se faz ainda mais grave ao se considerar a concomitante e absoluta falta, como já aqui informado, de fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários, situação esta determinante para majorar significativamente os riscos de lesões e, conseqüentemente, a gravidade da inexistência de material para primeiros socorros.

10.5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos

A empregadora deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que realizavam operação dos tratores. O item 31.12.74 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado.

Em inspeções no estabelecimento foi constatado que vinham sendo utilizados tratores para transporte de lenha das frentes de trabalho até as baterias dos fornos. No momento da inspeção realizada no dia 25 de janeiro de 2020, foi encontrado pela fiscalização um trator Valmet 65 com carreta acoplada para transporte de carvão na primeira bateria de fornos e um trator [REDACTED] com carreta acoplada e carregada de lenha proveniente de frente de trabalho, este já posicionado na terceira bateria de fornos.

Por informações prestadas por alguns dos empregados, foi apurado que não havia nenhuma pessoa específica responsável por fazer a condução dos tratores, variando entre os trabalhadores aquele que realizava esta tarefa. Nenhum dos empregados informou possuir capacitação para operação segura de máquinas, ocorrendo, ainda, que também a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse esta capacitação, corroborando as informações levantadas de ausência de treinamento com esta finalidade.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Além dos condutores, todos os demais empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, tombamentos e outros decorrentes da operação da máquina por pessoa não capacitada.

10.6. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções

A exemplo do ocorrido com os empregados que operavam tratores, a empregadora deixou também de providenciar treinamento para os trabalhadores que realizavam operação de motosserras.

As atividades desenvolvidas no empreendimento envolviam supressão vegetal, com corte de mata nativa e fracionamento de toras, e ainda transporte e empilhamento para queima e produção de carvão. Nas atividades de corte eram utilizadas motosserras operadas por empregados, dentre estes [REDACTED]

[REDACTED] No entanto, nenhum desses trabalhadores tinha qualquer treinamento específico para a função, conforme exigido pela legislação.

Necessário ressaltar, ainda, que a empresa foi notificada para apresentar, dentre outros documentos, conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) emitida em 25/01/2021, "comprovante de capacitação de operador de motosserra", não tendo, entretanto, apresentado qualquer documento que comprovasse a realização de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

treinamento para operação de motosserras, corroborando as informações colhidas junto a empregados acerca da não realização de tal treinamento.

As atividades de corte com utilização de motosserra apresentam riscos à saúde dos empregados, em decorrência de vibração e ruído, além de riscos de acidentes especialmente de cortes, que podem resultar em amputação ou mesmo fatalidades, riscos estes agravados pela sua operação sem o treinamento adequado. Diante disso, o item 31.12.39 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de o empregador promover, a todos os operadores de motosserra, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções, o que, como visto, não foi observado pela empregadora, configurando-se assim a irregularidade aqui descrita.

10.7. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores

A empregadora não disponibilizou nenhum local para ser utilizado como lavanderia

pelos empregados.

No estabelecimento rural foram encontradas três baterias de fornos confeccionados com tijolos e direcionados à produção de carvão a partir de mata nativa extraída da propriedade, somando o total de 24 (vinte e quatro) fornos, a maioria em plena atividade em alguma das etapas do carvoejamento.

Na área da primeira bateria de fornos havia três barracos com estrutura improvisada de lona e madeira extraída nas próprias terras, sobre chão de terra batida, para pernoite e permanência dos empregados que atuavam na limpeza de terrenos e na produção de carvão com a madeira daí oriunda. Na área da segunda bateria de fornos havia um barraco com estrutura improvisada de aparas de madeira, madeira esta igualmente extraída nas próprias terras e de telhas onduladas de fibrocimento na cobertura, instalações estas também sobre chão de terra batida, tendo sido montada para aos mesmos fins. Também com o fim de alojar os trabalhadores aqui referidos, verificou-se que na área da terceira bateria de fornos estava instalado o barraco que era utilizado pelo maior número de empregados, onde havia duas tarimbas confeccionadas como beliches toscamente improvisados, acomodando 4 (quatro) empregados, e outras duas tarimbas individuais, igualmente precárias. Tratava-se de estrutura também erguida com a própria lenha que seria originalmente destinada a carvoejamento e composta por telhas onduladas de fibrocimento na cobertura, simplesmente apoiadas e recobertas, sendo as laterais cobertas com lonas ou parcialmente vazadas. Ainda, em local muito próximo à terceira bateria de fornos, havia em uso mais dois barracos confeccionados com lona e madeira, também de forma improvisada como os demais.

Não obstante toda essa abrangência das frentes de trabalho e barracos usados como alojamento, conforme descrito acima, a empregadora não observou sua obrigação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de disponibilizar local para ser utilizado como lavanderia pelos empregados. A alínea "e" do item 31.23.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar lavanderia nos casos em que houver trabalhadores alojados, o que, como dito, não foi observado.

Em nenhum dos locais utilizados pelos empregados para trabalhar, permanecer ou pernoitar havia qualquer lavanderia ou estrutura que se prestasse a tal fim, o que, além de obrigatório, se fazia absolutamente necessário, considerando que as atividades daqueles trabalhadores causam grande sujeira, além de suas vestimentas manterem um odor característico da fumaça dos fornos, situação que agravou a ausência de condições mínimas disponibilizadas aos empregados.

Mais ainda, a necessidade de existência de local adequado para lavanderia se fez ainda mais premente justamente pelas precárias condições dos locais em que os trabalhadores estavam alojados, conforme já descrito, as quais, seja por não evitarem o contato direto com a terra e fuligem, seja pela falta de adequadas proteções laterais e superiores, tornavam impossível a manutenção de condições adequadas de limpeza de roupas de cama e das roupas de uso dos empregados.

Assim, diante da ausência de lavanderia os empregados estavam realizando a higienização das vestimentas utilizadas na área de fornos e em outras em baldes improvisados com recipientes reutilizados, os quais eram bastante diminutos e inadequados para o processo de lavagem. Para secar as roupas foram improvisados varais nas imediações dos barracos, também de forma um tanto precária e inadequada para os fins necessários, restando a irregularidade em tela caracterizada de maneira inequívoca.

10.8 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

A empregadora deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, tanto nas frentes de trabalho quanto nos locais dos barracos que estavam sendo usados para fazer as vezes de alojamento.

O item 31.23.1 da Norma Regulamentadora 31, em sua alínea "a", determina a obrigatoriedade de disponibilizar instalações sanitárias aos empregados, as quais devem possuir, nos termos do item 31.23.3.1 da mesma norma: lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração e chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração, exigências estas descumpridas integralmente pela empregadora.

Em nenhum dos locais de trabalho ou dos alojamentos improvisados havia qualquer instalação sanitária disponível aos empregados. Assim, foi verificado que os trabalhadores não tinham outra opção que não fosse utilizar áreas próximas para satisfazer suas necessidades, em local que houvesse alguma vegetação e que considerassem ter



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alguma privacidade, fosse em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer condição climática. Próximo à terceira bateria de fornos foi encontrado local usualmente utilizado pelos empregados para tal fim, onde havia fezes no chão e papel higiênico espalhado. Além da constatação presencial por parte da fiscalização, tal situação foi informada expressamente pelos empregados em seus depoimentos.

Como havia trabalhadores com estadia permanente e outros pernoitando nos barracos, estes se viram forçados também a improvisar locais para que pudessem tomar banho. Esses locais foram montados com tijolos soltos ou pedaços de madeira colocados sobre o solo, em uma pequena área, de cerca de 1m² (um metro quadrado), de forma a evitar a formação de muito barro sob os pés, em torno dos quais era levantada uma espécie de cercadinho, com estruturas parciais de madeira e pedaços de lona em algumas laterais, de forma a propiciar um mínimo de resguardo. Ressalte-se que nem mesmo essa improvisação foi instalada em todos os locais.

Para que fosse possível tomar banho nessas condições, os empregados lançavam mão do processo popularmente conhecido como “banho de caneca”, por meio do qual a água era esparramada sobre o corpo com a utilização de recipientes cortados, como garrafas pet, embalagens em potes, galões ou mesmo panelas velhas. Afora o óbvio desconforto do banho nessas condições, verificou-se ainda a limitação na quantidade de água que poderiam usar para tanto, uma vez que o volume de água trazido deveria servir, além da higiene pessoal, para dessedentação, cocção de alimentos e higienização de utensílios para todos os empregados de cada instalação improvisada para servir de alojamento.

A ausência de instalações sanitárias, como se deu no caso, fere a dignidade dos trabalhadores em inúmeros aspectos, uma vez que ficam expostos a diversos riscos e constrangimentos, além de ficarem desprovidos de qualquer privacidade, sujeitando-se ainda até mesmo ao ataque de animais peçonhentos e outros transtornos potenciais provenientes da situação de exposição, tanto por ocasião de fazerem suas necessidades quanto nos momentos em que fazem sua higiene pessoal.

Diga-se, por fim, essa irregularidade, por razões evidentes e pela gravidade do dano continuado, é um dos elementos típicos caracterizadores do trabalho em condições degradantes, tendo a empregadora em tela nela incorrido de maneira inequívoca.

10.9 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos

Em decorrência da não disponibilização por parte da empregadora de locais adequados para preparo de refeições, verificou-se também o descumprimento da obrigação do empregador de vedar a manutenção e uso de fogões e materiais inflamáveis no interior dos alojamentos, no caso, dos barracos que estavam sendo usados com essa finalidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foi verificado na inspeção que estava sendo permitida aos empregados a utilização de fogões a lenha improvisados no interior dos barracos que vinham sendo utilizados para sua permanência e pernoite, não obstante a legislação, especificamente o item 31.23.5.2 da Norma Regulamentadora 31, proíba expressamente a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos locais utilizados como alojamento de trabalhadores.

Os empregados improvisaram fogões a lenha confeccionados com barro e tijolo instalados sob a própria estrutura principal dos barracos, mesmo local onde dormiam, visando assim garantir alguma proteção em caso de chuva.

Ocorre que a permissão da utilização de fogões nesse ambiente, além de promover acúmulo de fumaça, favorece a possibilidade de ocorrência de incêndios propagados nos próprios barracos e nos pertences pessoais dos empregados, que ficavam nas imediações dos fogões, podendo alastrar até as tarimbais e colchões onde os empregados dormiam, com possibilidade de desencadear ainda acidentes com queimaduras de diversos graus e até com consequências fatais.

10.10 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos

A empregadora deixou de disponibilizar alojamento aos empregados nos termos estritos do conceito, havendo apenas estruturas improvisadas destinadas à permanência de uns e pernoite de outros, mas que não cumpriam nenhum dos requisitos mínimos previstos na legislação para áreas de vivência, sendo totalmente imprópria sua destinação para alojar trabalhadores, muito embora estivessem em uso para esse fim.

Não obstante, considerando o fim dedicado pela empregadora a essas estruturas improvisadas, de alojar os empregados que permaneciam ou pernoitavam na fazenda realizando atividades ligadas à supressão vegetal e ao carvoejamento, muito embora estas, como dito, desrespeitassem todos os requisitos mínimos de áreas de vivência, subsiste a obrigação de cumprir os ditames do item 31.23.5.1 da Norma regulamentadora 31 - NR 31, que prevê os itens que devem obrigatoriamente ser observados quando da instalação de trabalhadores nos estabelecimentos, seja em estadia permanente, seja para pernoite.

Verificou-se, assim, que a empresa deixou de fornecer camas com colchão, deixou de disponibilizar armários individuais aos empregados para guarda de roupas e objetos pessoais e, ainda, mantinha os barracos que vinham sendo utilizados para alojar os empregados desprovidos de portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança e de recipientes para coleta de lixo.

Em todos os locais destinados à estadia dos trabalhadores no estabelecimento constatou-se que, diante do não fornecimento de camas, os empregados construíram estruturas para servir como tal com pedaços de madeira e lenha encontradas na própria área, escoradas com forquilhas do mesmo material, estruturas essas conhecidas como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tarimbas, colocando sobre estas colchões adquiridos com recursos próprios ou mesmo pedaços de espumas, algumas em péssimo estado. Em um dos barracos da terceira bateria de fornos havia até mesmo dois supostos beliches confeccionados desta forma, ambos com espaço diminuto entre suas plataformas, um deles com espaço extremamente pequeno.

Ressalte-se que o que os trabalhadores chamavam de beliche, e o que aqui se refere dessa forma, era uma estrutura em que o primeiro andar de tocos alinhados e escorados, formando o que seria a cama de baixo, se situava a cerca de 40 cm do chão, e a estrutura superior, que seria a cama de cima, ficava montada a cerca de meio metro acima da estrutura de baixo. Ou seja, no beliche completo a primeira cama ficava à altura do joelho e a segunda pouco acima da cintura de uma pessoa de estatura mediana, em nada se assemelhando ao que seria verdadeiramente uma cama beliche.

O que se viu, assim, foi que os trabalhadores não tinham outra opção para dormir que não fosse sobre estruturas grosseiramente improvisadas e absolutamente precárias. Tais estruturas eram montadas com peças de madeira de formatos bastante irregulares e com diversas espessuras e dimensões, formando superfícies completamente inadequadas para servirem como cama. As tarimbas apresentavam, ainda, desníveis acentuados, com elevações, depressões, bordas irregulares, frestas e espaçamentos em toda sua extensão.

Assim, a estrutura dessas tarimbas, conforme descrito acima, associada a colchões e espumas finos, eram claramente incompatíveis com um descanso adequado por parte dos empregados, os quais se sujeitavam a atividades extenuantes durante toda sua jornada, com carregamento de carga, exposição a sobrecarga térmica e execução de outras atividades pesadas.

Acrescente-se, ainda, além de não disponibilizar camas aos empregados a empregadora deixou também de fornecer a eles roupas de cama, desatendendo assim mais uma exigência legal.

Da mesma forma, não foram disponibilizados armários individuais aos empregados e não havia nenhum local para guarda de roupas e objetos pessoais destes, em nenhuma área dos barracos ou das baterias de fornos. Assim, os pertences dos trabalhadores eram mantidos espalhados nos barracos, sobre as tarimbas, dentro de sacos, pregados ou apoiados em locais improvisados, embolados nos colchões ou sobre pedaços de espuma ou ainda, pendurados em varais, de forma desordenada e totalmente incompatível com um mínimo de organização e asseio, ademais se considerando que, como já visto, os barracos eram totalmente devassados e sujeitos à entrada de poeira, fumaça, água, insetos e outros animais.

Diante da ausência de armários ou de qualquer outro recurso para guarda de roupas e pertences pessoais, os trabalhadores ali instalados se viam obrigados a improvisar diversas maneiras de armazenar seus objetos, roupas, utensílios, produtos de higiene e limpeza, entre outros, distribuídos pelos barracos e em meio ao ambiente geral de circulação. Além de um grande número de itens estar espalhado diretamente sobre as estruturas em que os trabalhadores dormiam, eram usadas cordas, barbantes e arames para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

amarração de objetos, utensílios e roupas, ou para pendurar, com pregos, mochilas e sacolas plásticas nos quais aqueles e outros itens estavam sendo guardados.

Quanto a janelas, estas eram inexistentes, vez que a própria estrutura dos barracos era incompatível com sua adequada instalação. E, no que concerne a portas, as únicas encontradas foram confeccionadas com pedaços de madeira ou eram portas velhas e também improvisadas, mantidas penduradas em uma das faces do barraco, de forma bastante instável e sem estrutura de suporte, também não se prestando aos fins pretendidos de proteção e segurança. Ademais, não havia como se dar a instalação de portas e janelas de maneira adequada porque os próprios barracos, em sua maioria, mal possuíam paredes, mas apenas lonas pregadas em tábuas improvisadas e tocos, e ainda assim parcialmente, posto que presentes várias e largas frestas em boa parte da extensão das estruturas.

O que se viu, assim, foi que as próprias paredes dos barracos eram constituídas basicamente por lenha extraída na área e lona e alguns possuíam, em partes, tábuas de madeira podres, de tamanhos diversos e irregulares, com frestas grandes, não havendo em alguns pontos sequer lona em toda a amplitude da lateral.

Por fim, necessário mencionar também que não havia recipientes para coleta de lixo, pelo que este estava sendo acondicionado em embalagens cortadas ou mesmo amontoados ou queimados nas imediações, já que não havia nenhuma programação ou sistema de coleta do lixo nas áreas ou estrutura para que fosse dado um fim adequado a ele. Tal situação constituía mais um fator que contribuía para a atração de animais para as imediações dos barracos, agravando ainda mais as condições já deterioradas de permanência em tais locais.

Além das irregularidades descritas acima, tem-se também que a empregadora não observou a obrigação de disponibilizar local para ser utilizado como lavanderia pelos empregados, como visto em item específico do presente relatório. A alínea "e" do item 31.23.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar lavanderia nos casos em que houver trabalhadores alojados, o que não foi observado.

Vê-se, assim, que a empregadora, além de não disponibilizar alojamentos aos empregados nos termos exigidos pela legislação, descumpriu ainda todas as exigências acima expostas, as quais devem necessariamente ser observadas nos locais destinados à estadia de trabalhadores.

10.11 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores

O empregador deixou de disponibilizar alojamento aos empregados, tendo montado estruturas completamente improvisadas que foram destinadas à utilização para permanência de alguns trabalhadores e pernoites de outros, mas que não cumpriam nenhum dos requisitos mínimos de áreas de vivência estabelecidos na legislação, sendo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

totalmente imprópria e inadequada a sua utilização como alojamento, muito embora estivessem sendo destinadas a este fim.

No que concerne a tais estruturas, apurou-se que os próprios empregados, diante da necessidade de permanecerem na área, improvisaram barracos com madeira, lona e telhas de fibrocimento próximos às baterias de fornos, na tentativa de disporem de um local destinado ao uso nas horas de descanso, alimentação e para manutenção de seus bens pessoais.

No entanto, essas estruturas não cumpriam nenhuma das exigências do item 31.23.2 da Norma Regulamentadora 31 - NR 31, que estabelece os requisitos mínimos para áreas de vivência. Em total desrespeito ao mínimo legal, essas estruturas foram improvisadas como alojamento e utilizadas como tal, mas não podem ser conceituadas como sendo alojamento nos termos da lei.

Como adiantado acima, no estabelecimento rural foram encontradas três baterias de fornos confeccionados com tijolos e direcionados a carvoejamento de mata nativa, situados na margem esquerda de via de terra interna na Fazenda Santa Maria.

Na área da primeira bateria de fornos havia três barracos nos moldes acima descritos, com estrutura improvisada de lona e madeira extraída nas próprias terras, sobre chão de terra batida, havendo bens pessoais em seu interior, tendo sido possível verificar dois destes barracos durante a inspeção, sendo que o outro ficava mais afastado da bateria de fornos e era utilizado pelo trabalhador [REDACTED], que realizava atividades de corte e empilhamento de madeira.

Na área da segunda bateria de fornos havia um barraco com estrutura improvisada de aparas de madeira, lenha para carvoejamento extraída nas próprias terras, telhas onduladas de fibrocimento na cobertura, instalações estas sobre chão de terra batida, destinada a pernoite de trabalhadores, havendo também bens pessoais em seu interior.

Na área da terceira bateria de fornos estava instalado o barraco utilizado pelo maior número de empregados, igualmente improvisado de maneira precária, sendo utilizado de forma permanente por alguns trabalhadores que não eram da região e para pernoite de outros que tinham residência em municípios próximos à fazenda.

Nesse barraco, havia quatro estruturas montadas para ser usadas como camas (tarimbas), mas que mal se assemelhavam ao objeto que leva esse nome, tamanha a precariedade dos materiais usados e da montagem realizada. Duas dessas tarimbas foram confeccionadas como beliches improvisados, acomodando 4 (quatro) empregados, e outras duas tarimbas eram usadas para servir de camas individuais. Essas estruturas eram montadas com tocos alinhados paralelamente e escorados por forquilha, também feitas de madeira oriunda da mata nativa, e ofereciam espaço bastante reduzido nos vãos designados para dormir e entre esses, gerando evidente falta de conforto.

Quanto ao barraco em si, tratava-se também de estrutura erguida com a própria madeira que seria destinada a servir de lenha para o carvoejamento, complementada ainda com telhas onduladas de fibrocimento na cobertura, estando esta simplesmente apoiada e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

recoberta com lonas nas laterais, lonas que por sua vez haviam sido parcialmente retiradas para melhorar a circulação de ar e a sensação térmica no interior do barraco.

Importante ressaltar que, dada a precariedade da estrutura em tela, era constante a presença de calangos, camundongos e marimbondos no interior deste barraco, o que foi presenciado no momento da fiscalização, além de ter sido informado pelos trabalhadores. Acrescente-se, foram encontrados pela equipe de fiscalização até mesmo caixas destes marimbondos, amarelos, confeccionadas na espuma sob alguns colchões.

Muito próximo a terceira bateria de fornos, continuando pela citada via da fazenda, na margem direita desta, havia mais dois barracos confeccionados com lona e madeira, também de forma improvisada e precária como os demais. Estes barracos estavam abrigando dois empregados de forma constante em cada um deles, além de um terceiro, que não foi identificado no curso da inspeção e que não estava no local no momento inicial da abordagem, sendo que este dividia o barraco onde o trabalhador [REDACTED] pernoitava. Ambos os barracos estavam com pertences pessoais, havendo uma tarimba em um deles e duas tarimbas no outro.

O referido item 31.23.2 da NR 31 especifica cinco requisitos mínimos, em suas cinco alíneas, que toda área de vivência deve atender, os quais foram integralmente descumpridos no estabelecimento, conforme se vê a seguir.

O primeiro requisito determina que a área de vivência apresente condições adequadas de conservação, asseio e higiene, o que não foi observado em nenhum dos barracos na propriedade inspecionada. Suas estruturas apresentavam lonas rasgadas, sacarias abertas, reutilizadas e sujas, além de pedaços de madeira podres, não demonstrando, portanto, nenhuma conservação. A ausência de asseio e higiene era clara, havendo presença inclusive de roedores no interior e nas imediações, além de odor forte em seu interior, vindo da fuligem dos fogões a lenha improvisados, que se acumulava sob as telhas, além da presença da própria fumaça dos fornos de carvoejamento. Havia também acúmulo de detritos em seu interior, sejam carregados por intempéries ou derrubados por empregados, uma vez que faziam suas refeições no interior do barraco por não haver local adequado para cocção de alimentos e para realizar as refeições com o mínimo conforto.

O segundo requisito determina que as paredes sejam de alvenaria, madeira ou material equivalente. As paredes dos barracos em questão, quando existiam, eram constituídas basicamente por lenha extraída na área e lona, sendo que alguns possuíam, em partes, tábuas de madeira podres, de tamanhos diversos, aparentemente reaproveitadas após descarte de seu uso original. As várias frestas eram largas e aparentes e em alguns pontos não havia sequer lona em toda amplitude da lateral, permitindo o ingresso de poeira e animais no interior, inclusive tendo havido reclamação de ingresso de grande número de sapos por ocasião de chuvas. E, como já dito, pequenos lagartos e roedores foram avistados no momento da inspeção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O terceiro requisito determina que o piso seja de cimento, madeira ou material equivalente, sendo que os pisos dos barracos eram todos em terra batida, em toda sua extensão.

O quarto requisito determina que haja cobertura que proteja contra intempéries, o que também não foi observado. As coberturas dos barracos eram de telhas de fibrocimento dispostas sobre estrutura de madeira improvisada, sendo a madeira utilizada curvada e irregular, o que ampliava as frestas entre as telhas. Além de algumas coberturas possuírem alguns poucos parafusos fixando parte das telhas, outras destas estavam quebradas ou mesmo sem parafusos para fixação, sendo colocadas sobre o telhado pedaços de lenha, na tentativa de dar alguma estabilidade a elas, além de terem sido colocadas lonas sobre ou sob as telhas para minimizar as goteiras das frestas. Assim, verificou-se que as coberturas não apresentavam a necessária proteção contra chuvas, além de poderem ser deslocadas por ação do vento, o que poderia causar inclusive acidentes de quedas de aparas de madeira ou da própria telha sobre os empregados.

E, por fim, o quinto requisito determina que a área de vivência possua iluminação e ventilação adequadas, o que igualmente não foi atendido. Os barracos não possuíam qualquer sistema de iluminação, nem mesmo alternativo, em decorrência da ausência de sistema de transmissão elétrica indo até os barracos, muito embora houvesse linha de transmissão na fazenda, que abastecia a área da sede desta. Havia ventilação por vezes em excesso, caso o vento aumentasse, já que não era possível controlar frestas e movimentação de lonas, carreando mais poeira e fumaça aos barracos, sendo este mais um fator de desconforto para os trabalhadores ali instalados.

Portanto, verifica-se que as estruturas aqui descritas, utilizadas pelos empregados como locais de acomodação, não eram alojamentos nos termos da lei, mas tão somente abrigos temporários, inadequados, precários e construídos de forma improvisada para que os trabalhadores pudessem permanecer ou pernoitar na área e executar suas funções laborais, tendo a empregadora assim descumprido de maneira inequívoca sua obrigação de disponibilizar alojamentos adequados quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho.

10.12 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores

A Norma Regulamentadora 31- NR 31-, dispõe, em seu item, 31.23.1, *d*, que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de local adequado para preparo de alimentos.

A empregadora em epígrafe não disponibilizou nenhum local destinado à utilização pelos empregados para preparação de seus alimentos. Os trabalhadores tiveram de improvisar fogões a lenha confeccionados com barro e tijolo sob a própria estrutura principal do barraco, mesmo local onde dormiam, ou em pequena extensão deste, para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

garantir alguma proteção em caso de chuva e assim permitir a utilização do fogão. Esta disposição do fogão improvisado mantinha fuligem sob a cobertura do barraco, proveniente da fumaça dali proveniente, e impregnava ainda mais as roupas e pertences dos empregados, já com odor forte dos fornos da carvoaria.

Da mesma forma que a ausência de local para guarda e conservação de alimentos, a proximidade do local de cocção de alimentos com o local destinado ao repouso dos empregados aumentava a atratividade para animais, especialmente roedores e pequenos répteis que se mantinham em grande número nas imediações dos locais, podendo ser vetores de doenças e aumentar a possibilidade de contaminação dos gêneros alimentícios

10.13 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores

O item 31.23, alínea "b", da NR 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores locais para refeições. No entanto, a empregadora não disponibilizou nenhum local para refeição aos empregados que trabalhavam na supressão vegetal e no carvoejamento da lenha.

Em nenhuma das áreas inspecionadas, mencionadas ao longo deste relatório, havia qualquer local que pudesse ser considerado como refeitório, nem mesmo algum espaço pelo menos dotado de mesas e cadeiras que pudesse ser destinado a tal fim. Os empregados realizavam suas refeições em seus próprios recipientes sentados sobre tocos e outras peças de madeira, na própria tarimba dos barracos ou sobre o solo, em alguma sombra de árvore das imediações ou, ainda, nas áreas dos barracos, sem local para apoiar os recipientes ou para se acomodar.

A ausência de local específico adequado, conforme o disposto na NR 31, com condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água para higienização das mãos e utensílios, mecanismo para disponibilização de água potável (bebedouro e filtro) e lixeira com tampa, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos, mormente no contexto de enorme precariedade de condições em que os empregados aqui citados estavam inseridos.

10.14 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas

O item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora 31 – NR 31 - determina que em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores, o que não foi observado pela empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, não foi disponibilizado local ou recipiente para guarda e conservação das refeições dos empregados, nos termos da norma acima. Nenhum dos barracos ou área de carvoejamento era servida por energia elétrica, impossibilitando a utilização de geladeiras, freezers ou outro equipamento refrigerado para manutenção das refeições dos empregados.

Os trabalhadores cozinhavam nos barracos em fogões a lenha improvisados e mantinham suas refeições no interior das panelas. Aqueles que fossem realizar atividades em locais mais distantes da bateria de fornos levavam suas refeições em recipientes individuais, adquiridos com recursos próprios, uma vez que a empresa não forneceu qualquer recipiente térmico individual para este acondicionamento.

Foram encontradas peças de carne de sol sendo mantidas em varal no interior de um dos barracos e panelas abertas com comida que ainda seria requeitada à noite. Não havia qualquer local para guarda nem mesmo de mantimentos e gêneros alimentícios que ainda seriam cozidos, os quais eram mantidos espalhados pelos barracos, inclusive sobre as tarimbas, em condições totalmente impróprias.

A inexistência de local adequado para guarda das refeições ampliava a possibilidade de contaminação de alimentos, ademais quando associada às péssimas condições de higiene e de estrutura dos locais onde os empregados estavam instalados, conforme já descrito.

10.15 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores

A empregadora não disponibilizou aos empregados água que atendessem aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A água disponibilizada próxima às baterias de fornos estava sendo armazenada em caixas de água de polietileno e bombonas, ambas mantidas diretamente sobre o solo, absorvendo calor e, muito embora houvesse tampa na maioria das caixas, todas apresentavam material em suspensão e insetos mortos, denotando a possibilidade de acesso de animais a seu interior. Além de materiais em suspensão, no interior das caixas de água havia sedimentos no fundo e outras partículas flutuantes não identificadas.

Foram dadas pelos trabalhadores informações de que a água era trazida até as baterias de fornos em tanque pipa e despejada nestas caixas, porém não foi possível identificar a real procedência desta água. Ainda que a água fosse proveniente de empresa pública de tratamento instalada na cidade de Santa Fé de Minas, as condições higiênicas observadas na forma de armazenagem e disponibilização eram inadequadas a tal ponto que a potabilidade desta restaria comprometida.

De qualquer forma, no que concerne à qualidade, não foi apresentado pela empregadora laudo de potabilidade nem qualquer outro tipo de análise da água ali consumida, mesmo tendo sido emitida notificação nesse sentido. Acrescente-se, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

comprometer ainda mais a qualidade, o acesso a esta água ocorria com os trabalhadores mergulhando diretamente no conteúdo da própria caixa recipientes variados e não devidamente higienizados, tais como panelas, garrafas pet cortadas e até mesmo galões de combustíveis reutilizados.

Os trabalhadores informaram ainda que esta água era utilizada para todos os fins, tais como banho e higiene pessoal, cozimento de alimentos, ingestão, lavagem de roupas e utensílios e para o que mais se fizesse necessário. Apurou-se que também era essa mesma água que bebiam tanto na área dos barracos usados como alojamento quanto nas frentes de trabalho, não havendo outra opção para uso e consumo.

Assim, essa era a água destinada à dessedentação, higienização de utensílios, preparação de alimentos e higiene pessoal dos empregados, não existindo formas de filtração ou desinfecção da mesma, ressalvado apenas o que se viu em um dos barracos da primeira bateria de fornos, onde havia uma talha de barro, a qual, isoladamente, não pode ser considerada como sistema de tratamento de água e nem mesmo se prestava a tal fim.

A fiscalização pôde verificar assim que não havia indício mínimo de potabilidade da água disponibilizada aos trabalhadores e nem havia nenhum filtro ou outro meio de purificação de água nos locais onde os empregados trabalhavam, repousavam, se alimentavam e pernoitavam, o que, somado à confirmação da parte dos empregados de que de fato não havia sido disponibilizado a eles nenhum meio de filtragem ou tratamento da água, deixou evidente não estar a empregadora cumprindo sua obrigação legal de fornecer água potável aos empregados.

Do exposto vê-se demonstrado o fornecimento de água para consumo e uso dos trabalhadores, por parte da empregadora, com absoluto descaso para com sua higiene e qualidade, não havendo garantias mínimas de sua potabilidade, expondo os empregados assim a mais riscos à saúde, desta vez decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

10.16 Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia

No que se refere a máquinas utilizadas nos serviços de supressão vegetal e carvoejamento, a empregadora deixou de dotar as transmissões de força mecânica das máquinas e os componentes móveis a elas interligados, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento, de forma a impedir o acesso por todos os lados.

No momento da inspeção realizada no dia 25 de janeiro de 2020, encontramos um trator Valmet 65 com carreta acoplada para transporte de carvão na primeira bateria de fornos e na terceira bateria de fornos um trator [REDACTED] com carreta acoplada e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

carregada de lenha proveniente de frente de trabalho, ambos em mal estado de conservação, especialmente o trator Valmet 65. Esses dois tratores estavam também sem proteção nas laterais do sistema integrante do motor e arrefecimento, deixando expostas as transmissões de força mecânica, em seu conjunto de correias e polias, bem como as ventoinhas do sistema de arrefecimento, as quais possuem movimento rotativo com pás, que podem ocasionar amputações pelo contato.

As transmissões de força das máquinas se situavam a menos de dois metros de altura, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força e dos movimentos rotativos das ventoinhas, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

O item 31.12.20 da Norma regulamentadora 31 determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, configurando a irregularidade conforme descrito aqui.

11. CONCLUSÃO

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes nas atividades de limpeza de terrenos e de produção de carvão no empreendimento fiscalizado foi um grave descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que ele auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que se viu, em suma, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, visto que vários de seus direitos mais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

basilares relativos à execução do trabalho em condições dignas não estavam sendo observados, como fartamente demonstrado ao longo deste relatório.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

(grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “*escravidão moderna*” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “*reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public 12-11-2012)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das treze vítimas acima discriminadas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificado no transcrito art. 149 do Código Penal.

Destacamos ainda que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere atualmente às informações que devem ser inseridas no sistema e-Social antes do trabalhador iniciar as atividades na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília. Por fim, conforme solicitação do representante da empresa por ocasião da inspeção, deverá uma cópia do presente relatório ser a ele encaminhada, no endereço constante do item 1 deste relatório (Identificação do empregador).

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

